



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
INSTITUTO ENSINAR BRASIL - REDE DOCTUM DE ENSINO

DENÍSIA PERPÉTUA SOCORRO SILVA MACHADO

**O PAPEL DO PERITO CONTADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Estudo de
Caso.**

João Monlevade

2014

DENÍSIA PERPÉTUA SOCORRO SILVA MACHADO

O PAPEL DO PERITO CONTADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Estudo de Caso.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Professora Orientadora: Luzia Siqueira Moreira

João Monlevade

2014

DENÍSIA PERPÉTUA SOCORRO SILVA MACHADO

O PAPEL DO PERITO CONTADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO: Estudo de Caso.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, na Faculdade Doctum de João Monlevade, em 2014.

Avaliação do Orientador: _____

Conceito de Metodologia: _____

Total: _____

João Monlevade, ____ de _____ de 2014.

**Profa. Luzia Siqueira Moreira
Orientadora**

**Profa. Maria da Trindade Leite
Coordenadora de TCC**

COMISSÃO AVALIADORA:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pelas oportunidades de aperfeiçoamento e à minha família pelo amor e renúncia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, proteção, discernimento e sabedoria na condução deste trabalho.

Ao Alfredo, meu amado marido, que mesmo distante esteve sempre ao meu lado, apoiando em todos os momentos principalmente naqueles em que eu pensava desistir.

Minha querida filha pelo carinho e apoio mesmo em face das minhas constantes ausências em sua vida adolescente.

Aos meus pais, minha base, meu tudo, por todo o amor dedicado nos primeiros momentos de minha vida que foram a base para chegar até este marco fundamental.

A todos os professores do curso que contribuíram para o meu crescimento e aprendizado, em especial a Luzia Moreira que não mediu esforços para que esse trabalho fosse concluído com êxito e a Priscilla Bianchi Couto que me forneceu material de apoio dos quais me serviram como preciosa fonte de pesquisa.

À Doctum que foi mais que uma escola, foi uma escola de vida e ponto de apoio para alcançar meu objetivo.

RESUMO

O Contador com curso superior esta habilitado para exercer a profissão de perito contábil no judiciário trabalhista, sendo a perícia contábil um meio de prova técnica disponível para que o juiz possa embasar a sua decisão. Mas para que a perícia contábil seja eficaz é necessário que o profissional de contabilidade seja profundo conhecedor de diversas áreas que vão além da contabilidade. Devendo conhecer a legislação pátria, detalhadamente a legislação trabalhista que esta em constante mudança, a legislação previdenciária e todas as outras normas que se fazem necessárias ao longo do processo e o funcionamento do poder judiciário no qual ira atuar. Para que a pericia contábil atinja seu objetivo que é o de esclarecer de maneira justa, clara e objetiva os fatos do processo judicial o perito contador deve elaborar um trabalho científico embasado nos princípios da contabilidade. Na atual era digital o processo trabalhista vem se modificando com a criação do Processo Judicial Eletrônico que já esta funcionando em várias Varas do Trabalho economizando tempo e papel. Ainda, temos o eSocial que vai revolucionar todo o processo de escrituração do departamento pessoal das empresas. Diante de tudo isto o contador na função de perito contábil dentro do judiciário trabalhista tem um importante papel na elucidação dos litígios. Do ponto de vista dos objetivos, o estudo proposto tem caráter descritivo e o método de investigação científica utilizado é o estudo de caso com abordagem qualitativa fazendo uso de fontes bibliográficas para aprofundar o conhecimento relacionado aos temas. Percebeu-se que o papel do perito contador na justiça do trabalho é muito importante por se ele um auxiliar do juiz, esclarecendo os fatos e dando subsídios ao magistrado para tomar a sua decisão, portanto deve cumprir tal missão com zelo e profissionalismo. Durante o presente estudo procurou-se entender como funciona a Justiça do Trabalho, descrevendo a missão, visão e valores deste órgão específico da justiça. Foi feita uma pesquisa no site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região observando o andamento processual de cinco processos, sendo que em alguns o magistrado precisou de uma segunda perícia, devido ao fato de que a primeira atendeu apenas parcialmente o objetivo de servir como meio de prova para subsidiar sua decisão. Conclui-se que o zelo deverá ser uma constante preocupação para o perito contador, devido à importância e influência que o seu trabalho tem nas decisões dos

processos, tendo em vista que serve como meio de prova para uma ou várias decisões sendo uma grande honra ser nomeado como perito judicial o que conseqüentemente traz uma imensa responsabilidade no desenvolvimento do seu trabalho, portanto é necessário ter cautela e dedicação, ser ético, além de obter um desenvolvimento intelectual elevado, até porque o resultado de uma perícia pode determinar a solução ou não do litígio.

PALAVRAS – CHAVE: Perito Contador. Judiciário Trabalhista. Perícia Contábil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art: Artigo

CFC: Conselho Federal de Contabilidade

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC: Código de Processo Civil

NBC: Normas Brasileiras de Contabilidade

NBC TP01: Normas Brasileiras de Contabilidade – Perícia Contábil

NBC PP 01: Normas Brasileiras de Contabilidade – Perito Contábil

PJe: Processo Judicial eletrônico

PJe-JT: Processo Judicial Eletrônico Justiça do Trabalho

SPED: Sistema Público de Escrituração Digital

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

TRT3: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 Contabilidade	12
2.1.1 Histórico da Contabilidade	13
2.1.2 Ramos da Contabilidade.....	14
2.2 Perícia Contábil	16
2.2.1 Normas sobre Perícia	17
2.2.2 Tipos de Perícia	23
2.2.3 Perícia Contábil Trabalhista	26
<u>2.2.3.1 Tipos de Perícia Contábil Trabalhista</u>	<u>28</u>
3 CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO.....	33
3.1 Como funciona a justiça do trabalho	37
3.2 Processo judicial eletrônico	39
4 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS	43
4.1. Metodologia	43
4.2. Coleta de dados e análise de resultados	45
4.3. Observações finais referentes à pesquisa	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62
ANEXO A – ARTIGOS DO CPC REFERENTES À PERÍCIA CONTÁBIL	64
ANEXO B – COMPOSIÇÃO DO TRT-3ª. REGIÃO NO BIÊNIO 2014/2015	67

1 INTRODUÇÃO

As leis trabalhistas em alguns casos são incompreendidas, seja por empregados, seja por empregadores. Diante desta situação surgem dúvidas que geralmente, levam as partes contratantes a verem-se frente a frente no Judiciário Trabalhista.

O Poder Judiciário é o órgão que tem a obrigação de resolver os conflitos trabalhistas de modo justo, devendo o Juiz decidir a quem pertence a razão na demanda. Em auxílio ao Juiz surge a figura do perito contábil que ao ser nomeado emite o laudo pericial, sendo esta a prova técnica contábil que visa servir como base para uma sentença justa no processo trabalhista.

O perito contador é um especialista, de nível superior, destacado pelo alto grau de conhecimento na área de atuação, sendo que além da contabilidade deve ter conhecimento de várias outras áreas afins como o Direito. A prova pericial é considerada por muitos operadores do Direito a “Rainha das Provas”, visto que depende de conhecimento especial, tendo como origem dados e informações científicas sobre a matéria em análise.

Em se falando de matéria trabalhista o juiz do trabalho necessita de dados exatos para deliberar as questões que lhe são apresentadas e que demandam conhecimento técnico científico, ou seja, um auxiliar que demonstre os dados do processo em um relatório de fácil compreensão para o juiz e para as partes, e seus respectivos advogados. Diante de tais fatos, pergunta-se: Qual é o papel do perito contador na justiça do trabalho?

O presente trabalho tem como objetivo estudar o papel do perito contador dentro do judiciário trabalhista e entender a sua necessidade na solução das demandas. Tendo como objetivos específicos: Entender como funciona a Justiça do Trabalho; Entender o papel do perito contador na justiça do trabalho; e Entender a necessidade do perito contador na solução das demandas trabalhistas.

Para compreender a extensão do trabalho é necessário especificar os documentos que serão analisados, a época em que serão levantados e os instrumentos utilizados para este fim, ou seja, de que forma serão coletados os dados para a realização do trabalho.

Inicialmente, foi realizada a revisão bibliográfica para a qual será utilizada a legislação contábil, livros, artigos e a internet. A seguir foi realizado o levantamento dos dados através de pesquisa no site do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) no campo consulta processual onde se obteve dados de vários processos em andamento ou já arquivados. E também minha longa experiência ao longo de vários anos trabalhando como auxiliar de perito contador analisando processos e vivenciando o andamento processual trabalhista.

Do ponto de vista dos objetivos, o estudo proposto tem caráter descritivo e o método de investigação científica utilizada é o estudo de caso com abordagem qualitativa fazendo uso de fontes bibliográficas para aprofundar o conhecimento relacionado aos temas.

Para melhor distribuição do conteúdo deste estudo, o presente trabalho divide-se em quatro capítulos.

No primeiro é abordada a parte introdutória do estudo, contendo tema e problemática, objetivos gerais e específicos, justificativa e a metodologia de pesquisa utilizada.

O segundo capítulo apresenta a fundamentação teórica, evidenciando conceitos importantes para a compreensão do trabalho.

Complementando, no terceiro capítulo, é apresentada a caracterização da organização para que se tenha uma visão do funcionamento da Justiça do Trabalho.

Em seguida, no quarto capítulo, é demonstrado o estudo de caso propriamente dito, onde são apresentadas análises de várias sentenças de onde se pretende buscar as conclusões do estudo.

Devido ao limitado material disponível nos meios acadêmicos e literários referente à Perícia Contábil trabalhista pretende-se entender o papel do perito contador na justiça do trabalho, sua importância e utilidade nas decisões judiciais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo serão abordados temas importantes para a compreensão do papel do perito contador, iniciando pelos conceitos e história da contabilidade, seus ramos e os tipos de perícia contábil, citando as principais legislações necessárias para a compreensão do tema e finalizando com uma breve descrição dos principais tipos de perícias utilizados no judiciário trabalhista.

2.1 Contabilidade

A contabilidade é uma ciência social, que estuda o patrimônio das empresas demonstrando sua situação econômica e administrativa. Utilizando metodologia própria para registrar, analisar e controlar o patrimônio das entidades. Tendo o objetivo de fornecer informações aos mais diversos usuários para subsidiar a tomada de decisões, fornecendo um número muito grande de informações úteis, para a tomada de decisões dentro e fora da empresa.

Segundo Marion (2009) a contabilidade registra todas as movimentações possíveis de mensuração monetária e resume os dados em forma de relatórios para que os interessados possam conhecer a empresa recordando os fatos passados descritos em tais relatórios e possam tomar decisões futuras.

Na visão de Sá (1998, p. 42) “Contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais, preocupando-se com realidades, evidências e comportamentos dos mesmos, em relação à eficácia das células sociais”.

Portanto, a contabilidade é uma ciência muito útil e necessária para todos, tanto empresas como pessoas físicas, sendo fonte de informações para tomada de decisão, possibilitando a observação da estrutura financeira e econômica das empresas.

2.1.1 Histórico da Contabilidade

O surgimento da contabilidade se deu com o início da civilização, pois sempre foi necessário controlar as riquezas e isto se deu no início de forma rudimentar evoluindo de acordo com a evolução do raciocínio da humanidade.

Segundo Sá (1997), o homem primitivo começou a evidenciar sua riqueza patrimonial efetuando registros em grutas, ossos e outros materiais, demonstrando manifestações da inteligência humana na percepção dos meios patrimoniais, quantitativa e qualitativa, formando assim a chamada conta primitiva.

Marion (2002) menciona que no livro de Jó - o mais antigo da Bíblia - já se apurava riqueza e crescimento. Nessa época, Jó era considerado o homem mais rico e já tinha a necessidade de controle e acompanhamento quantitativo dos bens.

A contagem dos bens sempre foi necessária e com o decorrer do tempo foram surgindo métodos mais específicos e eficazes para elaboração de tais contas, com isso surgiu a contabilidade, que supriu a necessidade prática do próprio gestor do patrimônio, de elaborar um instrumento que lhe permitisse, entre outros benefícios, conhecer, controlar, medir resultados, obter informações sobre produtos mais rentáveis, fixar preços e analisar a evolução de seu patrimônio.

Ao longo dos séculos foram feitas tentativas de criar métodos de contagem e escrituração de tais contas até que o Frei Lucas Pacioli em 1494 na Itália publicou o método das partidas dobradas [para todo débito existe um crédito correspondente] que se mostrou o mais adequado para servir como base de produção de informações úteis e capazes de atender a todas as necessidades dos usuários para gerir o patrimônio sendo ainda utilizado no meio contábil.

A contabilidade atinge a sua maturidade nos Séculos XIII a XVI d.c., devido à forte influência do comércio com as Índias, do renascimento e mercantilismo (MARION, 2002).

Com a formação de grandes empresas, a Contabilidade passou a interessar a grupos cada vez maiores de indivíduos: acionistas, financiadores, banqueiros, fornecedores, órgãos públicos, empregados, além da sociedade em geral, pois a vitalidade das empresas tornou-se assunto de relevante interesse social.

No site Portal de Contabilidade (2014) consta o resumo da evolução da ciência contábil:

CONTABILIDADE DO MUNDO ANTIGO - período que se inicia com as primeiras civilizações e vai até 1202 da Era Cristã, quando apareceu o *Liber Abaci*, da autoria *Leonardo Fibonacci, o Pisano*.

CONTABILIDADE DO MUNDO MEDIEVAL - período que vai de 1202 da Era Cristã até 1494, quando apareceu o *Tractatus de Computis et Scripturis* (Contabilidade por Partidas Dobradas) de Frei *Luca Paciolo*, publicado em 1494, enfatizando que a teoria contábil do débito e do crédito corresponde à teoria dos números positivos e negativos, obra que contribuiu para inserir a contabilidade entre os ramos do conhecimento humano.

CONTABILIDADE DO MUNDO MODERNO - período que vai de 1494 até 1840, com o aparecimento da Obra "*La Contabilità Applicata alle Amministrazioni Private e Pubbliche*", da autoria de *Francesco Villa*, premiada pelo governo da Áustria. Obra marcante na história da Contabilidade.

CONTABILIDADE DO MUNDO CIENTÍFICO - período que se inicia em 1840 e continua até os dias de hoje.

Assim, pode-se dizer que a Contabilidade surgiu ou foi criada em função de sua característica utilitária, de sua capacidade de responder a dúvidas e de atender as necessidades de seus usuários. Conjunto este de características que não só foi eficiente para o surgimento da Contabilidade como também para sua própria evolução.

2.1.2 Ramos da Contabilidade

A contabilidade é uma só, podendo, no entanto, com o objetivo de estudar as especificações dentro da ciência contábil, ser a mesma dividida em diversas áreas e ramos. Ao se focar em uma área específica pode-se ter maior clareza de dados e melhores resultados.

São diversas as áreas onde a Contabilidade pode ser aplicada. Crepalde (2003, p. 28) afirma que "A Contabilidade como ciência tem vasta aplicação para apuração de

resultados, registro e interpretação destes, sendo utilizada por todas as entidades que desejem obter lucro ou não”.

Para melhor entendimento das principais áreas de atuação da Contabilidade, Crepalde (2003, p. 28) conceitua:

- a) Contabilidade Fiscal - participa do processo de elaboração de informação para o fisco, e é responsável pelo planejamento tributário da empresa. [...]
- b) Contabilidade Pública - área de controle de gestão das finanças públicas; [...]
- c) Contabilidade de Custos - [...] muito importante na redução da taxa de inflação e a abertura econômica aos produtos estrangeiros. Fornece importantes informações na formação de preço da empresa.
- d) Contabilidade Gerencial - voltada para melhor utilização dos recursos econômicos da empresa, por meio de adequado controle dos insumos efetuado por um sistema de informação gerencial. [...]
- e) Auditoria - [...] controla a confiabilidade das informações e legalidade dos atos praticados pelos administradores. [...]
- f) Perícia Contábil- atua na elaboração de laudos em processos judiciais ou extrajudiciais. [...]
- g) Contabilidade Financeira - responsável pela elaboração e consolidação das demonstrações contábeis para fins externos.
- h) Análise Econômico-financeira - [...] Atua na elaboração de análises da situação patrimonial de uma organização com base em seus relatórios contábeis.
- i) Avaliação de Projetos - elaboração e análise de projetos de viabilidade de longo prazo, com estimativa do fluxo de caixa e o cálculo de sua atratividade para a empresa.
- j) Contabilidade Atuarial - responsável pela contabilidade de fundos de pensão e empresas de previdência privada.
- k) Contabilidade Ambiental - responsável por informações sobre o impacto ambiental da empresa no meio ambiente.
- l) Contabilidade Social - dimensionando o impacto social da empresa, com sua agregação de riqueza e seus custos sociais, produtividade, distribuição de riqueza etc.

Portanto, a contabilidade tem vários ramos que se intercomunicam fornecendo informações uns para os outros sendo necessário que o profissional se aprofunde e aperfeiçoe seu entendimento a respeito de um ramo específico e tenha conhecimentos gerais a respeito de todos.

A perícia Contábil é um dos ramos da contabilidade que exige do profissional que a executa o conhecimento de todos os outros ramos da contabilidade e de um bom conhecimento em diversas áreas do direito por se tratar de trabalho realizado por especialista que necessita de um saber específico e ao mesmo tempo geral como será delineado no desenvolvimento do presente trabalho.

2.2 Perícia Contábil

A palavra Perícia vem do Latim: Peritia, que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência (FIGUEIREDO, 1999, p. 55).

Para Ornelas, a perícia contábil “serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”. (ORNELAS, 2007, p. 33).

Na mesma linha de raciocínio observam-se outras contribuições ao conceituar perícia. Segundo Lopes de Sá (2004 p. 14) a perícia contábil pode ser conceituada como sendo:

A verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames: vistorias: indagações: investigações: avaliações: arbitramentos: em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Preconiza Hoog (2011, p. 56) que: “podemos conceituar a perícia como um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais”.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP01- Perícia Contábil (2009, item 2):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Sendo assim, observa-se que a perícia contábil pode ser entendida como uma atividade especializada exclusiva do contador habilitado que através da experiência e saber científico examina os fatos contábeis em controvérsias legais para resolver questões contábeis de casos específicos determinados ou previstos em lei, opinando sobre as causas, essências e efeitos da matéria examinada em conformidade com a legislação jurídica e profissional.

2.2.1 Normas sobre perícia contábil

Até 1939 a perícia não era regulamentada no Brasil, o que ocorreu a partir de 1939 através do Código de Processo Civil (CPC) nos artigos 420 a 439. (ALMEIDA, 2010)

Já em 1946 ocorreu a regulamentação da profissão contábil com o Decreto-Lei 9245 no seu artigo 25 que determina que a perícia judicial ou extrajudicial é uma atividade privativa do contador.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é o órgão que regula a profissão contábil no Brasil, em 1992, editou as resoluções nº 731 e 733, que aprovaram respectivamente as Normas Brasileiras de Contabilidade: Normas Profissionais 2 e Normas Técnicas 13, disciplinando os procedimentos do perito e a execução do trabalho pericial contábil. Em 1999 tais resoluções foram revistas e atualizadas, através das resoluções de números 857 e 858 de 21 de outubro de 1999, corpo regulador da perícia contábil no Brasil.

Finalmente em 2009 devido à convergência para o padrão internacional das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) foram aprovadas as Normas Brasileiras de Contabilidade referentes ao trabalho pericial (NBC TP 01 – Perícia Contábil - Resolução CFC Nº. 1.243/09) e sobre a profissão do perito (NBC PP 01 – Perito Contábil - Resolução CFC Nº. 1.244/09). Tais normas podem ser acessadas no site do CFC.

O objetivo do CFC através destas normas é o de regular o trabalho pericial em todos os seus aspectos, fazendo com que o ramo da Perícia Contábil seja respeitado e profissionalizado.

A título de esclarecimento, transcreve-se abaixo o índice de tais normas para demonstrar todos os itens alcançados pelas mesmas:

Tabela 1 – Índice da NBC TP 01 – Perícia Contábil

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL

Índice	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 - 5
EXECUÇÃO	6 - 17
PROCEDIMENTOS	18 - 30
PLANEJAMENTO	31 - 46
Objetivos	33
Desenvolvimento	34 - 38
Riscos e custos	39
Equipe técnica	40 - 41
Cronograma	42 - 45
Conclusão	46
TERMO DE DILIGÊNCIA	47 - 56
Aplicabilidade	49 - 54
Estrutura	55 - 56
LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	57 - 88
Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil	60 - 66
Terminologia	67 - 79
Estrutura	80
Assinatura em conjunto	81 - 83
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	84
Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência	85 - 86
Quesitos e respostas	87
Quesitos novos	88
MODELOS	

Fonte: CFC (2009)

Tabela 2 – Índice da NBC PP 01 – Perito Contábil

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC PP 01 – PERITO CONTÁBIL

Índice	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 - 4
COMPETÊNCIA PROFISSIONAL	5 - 6
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	7 - 13
EDUCAÇÃO CONTINUADA	14
INDEPENDÊNCIA	15
IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	16 - 24
Impedimento legal	20
Impedimento técnico-científico	21
Suspeição	22 - 24
SIGILO	25 - 27
RESPONSABILIDADE	28 - 36
Responsabilidade e ética	30 - 34
Responsabilidade civil e penal	35 - 36
ZELO PROFISSIONAL	37 - 44
ESCLARECIMENTOS	45
UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA	46
HONORÁRIOS	47 - 68
Elaboração de proposta	57 - 58
Quesitos suplementares	59
Quesitos de esclarecimentos	60 - 61
Apresentação de proposta de honorários	62 - 64
Levantamento de honorários	65 - 66
Execução de honorários periciais	67
Despesas supervenientes na execução da perícia	68
MODELOS	69

Fonte: CFC (2009)

Por serem por demais complexas e detalhadas, será feito um apanhado geral das normas referentes à perícia contábil e à profissão do perito contador, transcrevendo apenas alguns itens de tais normas.

Na NBC TP 01- Resolução CFC Nº. 1.243/09 item dois consta que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Esse conjunto de procedimentos técnicos e científicos concretiza-se na execução metódica de pesquisas, diligência, levantamento de dados, análise, cálculos, verificação de haveres, redação, revisões, complementações e retificações, tudo relacionado às questões contábeis.

A prova pericial é obtida mediante procedimentos determinados pela NBC TP 01- Resolução CFC Nº. 1.243/09 no item 18:

Os procedimentos de Perícia Contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil, parecer contábil e abrangem total ou parcialmente, segundo a sua natureza e complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Portanto, o perito contador compulsa também componentes patrimoniais, concretos (dinheiro, títulos, mercadorias, bens móveis, veículos, etc.) sendo que, além de tais elementos, lida ainda, com instrumentações, como norma, cálculos e regulamentos.

O laudo pericial e o parecer pericial contábil são o resultado final do trabalho pericial e estão descritos na NBC TP 01 no item 58 :

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Ainda, o item 64 da NBC TP 01 diz que devem ser redigidos de forma direta, com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda para possibilitarem aos julgadores preferir justa decisão.

Já a NBC PP 01- Resolução CFC Nº. 1.244/09 no item dois identifica a competência técnica científica e as capacidades necessárias ao perito contador nos seguintes termos:

Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

- a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;
- b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

Para ter esta competência técnica deve o perito participar de programas de educação continuada conforme o item 14 da NBC PP 01, realizando continuamente cursos nas áreas de suas especialidades estando sempre atento às mudanças na legislação.

O perito contador deve ter consciência da responsabilidade que esta função carrega sabendo que o resultado de sua atuação pode determinar a solução da demanda conforme os itens 28 a 30 da NBC PP 01.

Nos itens 31 a 36 da NBC PP 01 consta que ao elaborar o seu trabalho o perito contador deve sempre estar atento Código de Ética Profissional do Contador sempre se pautando pela honestidade e transparência estando atento á importância do seu trabalho e às responsabilidades civil e criminal a que está sujeito.

O artigo 147 do Código de Processo Civil se aplica ao perito e ao assistente técnico quanto a informações inverídicas:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

E no Código Penal no § 1º do artigo 342 consta o seguinte:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Portanto, pela legislação penal o perito contador judicial e o perito contador assistente estão sujeitos à pena de reclusão de 1 a 3 anos, que pode aumentar em razão da gravidade, como também ficar inabilitados para o exercício da função pericial. Ficando sujeitos ainda a ser acionados pela parte que se sentiu prejudicada com uma ação civil de reparação de perdas.

No artigo 186 do Código Civil temos que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o artigo 927, do mesmo código, determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda, o artigo 424 do CPC, específico para o perito, determina que para reparar o dano causado pelo perito, pode o juiz aplicar um percentual sobre o valor da causa, a título de multa, em decorrência do possível prejuízo a ser reparado.

O item 38 da NBC PP 01 refere-se ao zelo profissional do perito nos seguintes termos:

O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

- (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
- (b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no Laudo Pericial Contábil e no Parecer Pericial Contábil;

- (c) prestar os esclarecimentos determinados pelo juiz ou pelo árbitro, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- (d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- (e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;
- (f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

As normas NBC TP 01 e NBC PP 01 contém ainda a estrutura básica do laudo pericial, modelos que podem ser utilizados pelos peritos para elaboração de proposta de honorários, termos de diligências, contrato de trabalho, etc.

Assim, temos várias leis e normas que devem ser observadas ao se elaborar um laudo pericial e ao desempenhar o trabalho pericial, sendo que as normas NBC TP 01 e NBC PP 01 são as norteadoras para a execução do trabalho do Perito contábil, sendo essencial o seu estudo e ambas devem ser consultadas habitualmente.

2.2.2 Tipos de perícia

Pode-se dizer que o ciclo operacional da Perícia Judicial se faz primeiramente com o estabelecimento do conflito, onde o Autor reclama e o Réu defende-se. Neste momento faz-se necessária a apresentação de provas, sendo a perícia contábil um dos meios de provas admitidas no Código Processo Civil (CPC), Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 apresentadas no capítulo VI - DAS PROVAS, artigos 332 a 443. (ALMEIDA, 2010)

A prova pericial está disciplinada na SEÇÃO VII - DA PROVA PERICIAL, artigos 420 a 439, sendo que compete ao profissional legalmente habilitado conforme disposto no artigo 145 do citado código (Almeida, 2010, p. 291) que determina:

Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe

competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

A prova pericial ganha destaque quando há no processo fatos cuja percepção ou apreciação dependam de conhecimentos técnicos especializados, não exigíveis do juiz nem das partes.

No entanto, a perícia é apenas um dos meios de prova não sendo a conclusão do litígio e não devendo conter a opinião pessoal do perito sobre a solução do litígio, pois cabe ao magistrado determinar o que é devido ou não, até mesmo conforme o artigo 436 do CPC (Almeida, 2010, p. 312) “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Inclusive, se a perícia não fornecer ao magistrado elementos técnicos e científicos suficientes para que ele possa embasar a sua decisão pode ser necessária uma segunda perícia conforme rege o CPC nos artigos 437 a 439 (Almeida, 2010, p. 313):

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

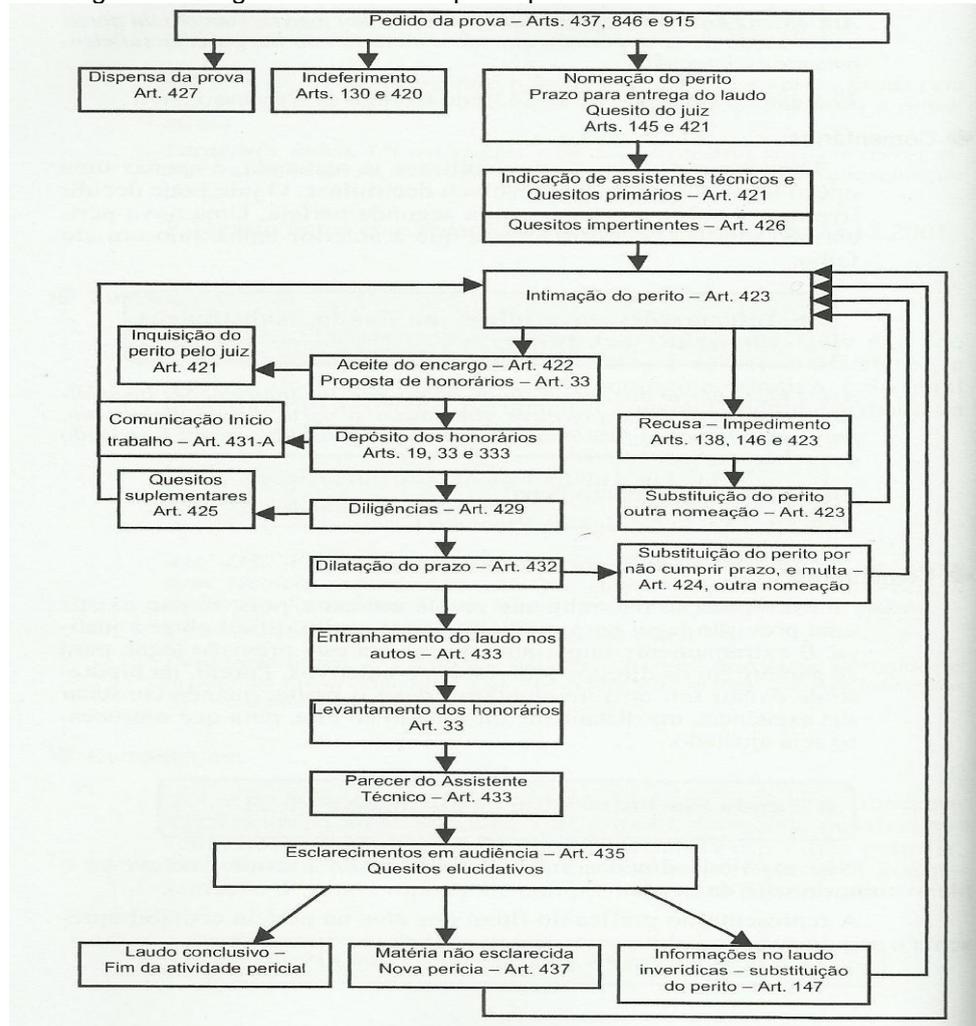
Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Ainda, o artigo 424 do CPC (Almeida, 2010, p. 312) determina que o perito possa ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico ou sem motivo legítimo deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Hoog (2011) descreve os atos legalmente possíveis referentes à prova técnica científica contábil, citando os respectivos artigos do CPC, resumindo no seguinte diagrama:

Figura 1 - Diagrama do fluxo da prova pericial contábil no CPC



Fonte: Hoog (2011)

A perícia contábil pode ser Judicial ou extrajudicial, sendo que a extrajudicial pode ser arbitral ou administrativa, cada uma atendendo a um tipo de necessidade e cumprindo um tipo de objetivo.

A perícia judicial ocorre a comando do juiz, visando apuração exata dos fatos e o reconhecimento preciso das causas originárias do litígio, sendo sua principal fonte legal o Código de Processo Civil.

Já a perícia extrajudicial destina-se a viabilizar uma solução amigável entre as partes, podendo auxiliar na solução do litígio sem as partes recorrerem ao judiciário.

Sendo a perícia arbitral feita a comando do árbitro ou da parte que a solicitou, visando subsidiar elementos para a arbitragem.

E a perícia administrativa se constitui de exames decisivos de situações, quando o responsável pelos negócios de uma entidade econômica se depara com uma questão em que ele próprio tem dúvidas e solicita, então, os subsídios do contador.

No judiciário pode-se ser necessária uma perícia contábil em diversas áreas, como nas Varas Cíveis, Criminais, de Família, nas Varas da Fazenda Pública e nas Varas da Justiça do Trabalho:

Na Justiça do Trabalho são necessárias para apurar indenizações de diversas modalidades e litígios entre empregados e empregadores de diversas espécies.

2.2.3 Perícia Contábil Trabalhista

A perícia contábil trabalhista pode ser requerida pelo trabalhador como autor do processo, também denominado de reclamante, pois o mesmo ao se sentir lesado em seus direitos trabalhistas requer a revisão da relação contratual para se certificar de que todos os seus direitos trabalhistas foram obedecidos.

Podendo também a ré, ou empresa reclamada requerer a perícia como meio de prova de que cumpriu fielmente suas obrigações. Ou o juiz, por necessitar de esclarecimentos técnicos pode requerer a perícia contábil trabalhista.

Na esfera trabalhista a perícia contábil é necessária em dois momentos, na fase de instrução ou na fase de execução de sentença, podendo um mesmo processo ter várias perícias contábeis que se complementem.

Na fase de instrução a perícia esclarece o que é devido, podendo ser solicitada pelo trabalhador já no pedido inicial ou na audiência de conciliação, sendo que cabe ao Juiz deferir ou não o pedido da perícia, conforme os artigos 420 e 421 do CPC (ALMEIDA, 2010).

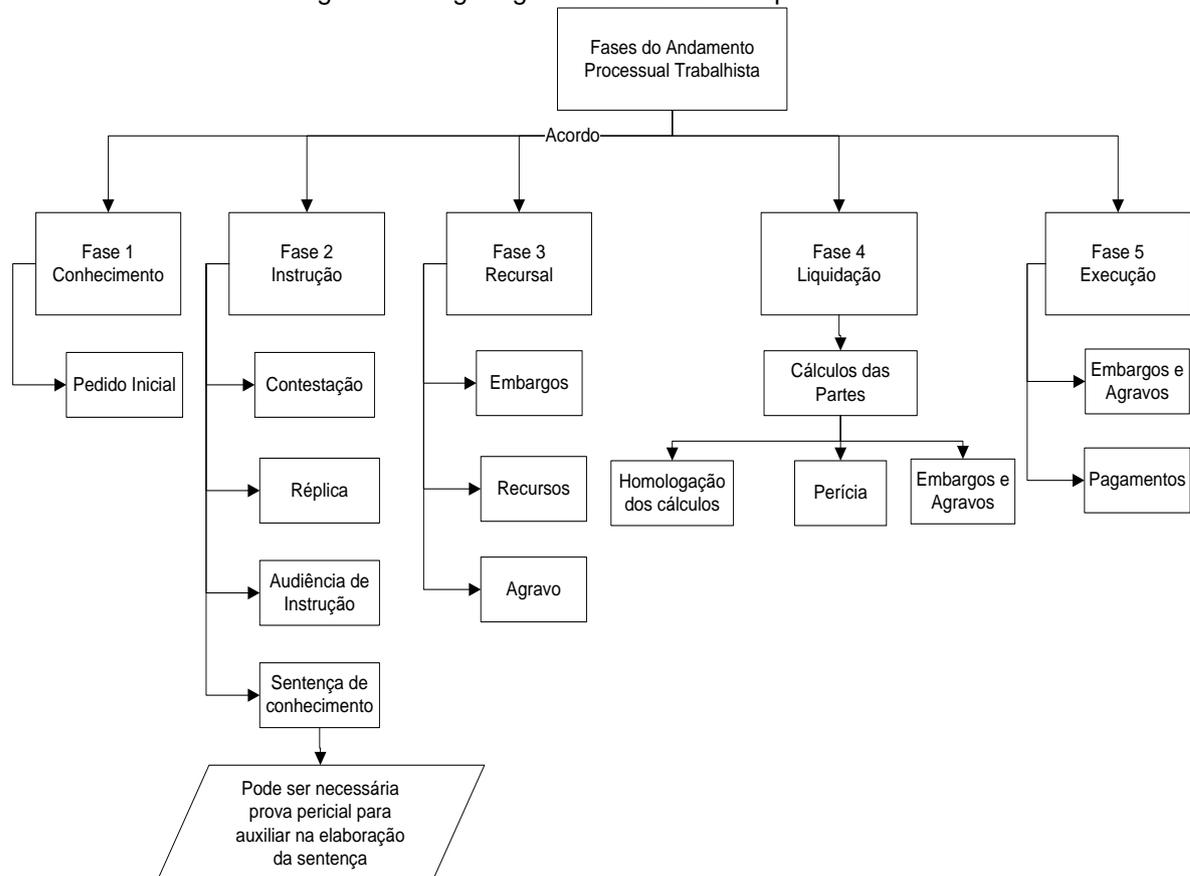
O Juiz escolhe um perito de sua confiança, já cadastrado na Vara do trabalho

facultando às partes formular quesitos (perguntas) e indicarem assistentes, a partir daí o perito é cientificado da sua nomeação sendo aberto prazo para aceitar a nomeação e concluir seus trabalhos.

O objeto da perícia contábil trabalhista na fase de instrução pode ser o pedido de horas *in itinere*, apuração da aplicação da legislação trabalhista, apuração de desvio de função, apuração de horas extras, apuração de equiparação salarial, apuração de diferenças de comissão, apuração de minutos excedentes, apuração da aplicação dos acordos coletivos da categoria do trabalhador e muitas outras situações específicas decorrentes do contrato de trabalho.

Já na fase de liquidação de sentença é definido o quanto é devido. Sendo que a perícia contábil trabalhista somente é necessária se as partes do processo não conseguirem chegar a um acordo sobre o valor a ser pago, neste caso o juiz determina a realização da perícia contábil para apuração dos haveres.

Figura 2 – Organograma do andamento processual



Fonte: própria

Conforme organograma acima em qualquer fase do processo pode ser feito um acordo entre as partes e encerrado o processo mesmo após a conclusão do laudo pericial e até mesmo com valores diversos aos encontrados no laudo pericial.

Ainda, os recursos, embargos e agravos são instrumentos utilizados pelos advogados das partes para recorrerem de decisões que julgam incorretas, podendo ser utilizados pelas partes no intuito de gerar um atraso no andamento do processo, o que quando for constatado gera multa.

E a sentença transita em julgado quando não mais é possível interpor recurso, nos termos do artigo 467 do CPC “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (ALMEIDA, 2010).

Portanto, a perícia contábil trabalhista é um dos meios de prova do qual o magistrado pode se valer para tomar as suas decisões e deve ser elaborada com rigor científico para ser eficaz.

2.2.3.1 Tipos de Perícia Contábil Trabalhista

Apresenta-se o embasamento legal de alguns tipos de perícias citados anteriormente para esclarecer o papel do perito contador no judiciário trabalhista.

a) Perícia de horas *in itinere*

De acordo com o art. 58, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e Súmula n.90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), configuram-se as horas "in itinere" quando o local é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o empregador fornecer a condução para os deslocamentos de ida e retorno ao trabalho. (ALMEIDA, 2010)

A Súmula nº 90 do TST que diz o seguinte (ALMEIDA, 2010, p 782):

Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Já o artigo 58 da CLT está nos seguintes termos (ALMEIDA, 2010, p 149):

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

Portanto, as horas *in itinere* são sempre devidas ao empregado quando forem abrangidos os três requisitos: 1 - o deslocamento para o trabalho e seu retorno for realizado em condução fornecida pelo empregador; 2 – o local da prestação laboral seja de difícil acesso e 3 - o local da prestação laboral não for servido por transporte público regular ou o mesmo seja ofertado em horários incompatíveis com a jornada de trabalho.

Acrescenta-se que as horas *in itinere* que ultrapassem a jornada normal são pagas como horas extras, acrescidas do respectivo adicional, conforme previsto no inciso V da Súmula 90, do Tribunal Superior do Trabalho.

Concluindo, a perícia para apuração das horas *in itinere* é necessária tendo em vista que um especialista (*expert*) na área pode apurar e demonstrar nos Autos se estes três requisitos foram cumpridos para que sejam devidas as horas *in itinere* e, ainda, discriminar os locais trabalhados, o tempo e a quilometragem despendidos no trajeto para posteriormente poder-se mensurar o valor devido. Sendo o laudo pericial um meio de prova que dará subsídios para o julgamento da causa.

b) Perícia de apuração de equiparação salarial

A equiparação salarial está disciplinada no artigo 461 da CLT que disciplina a igualdade de salário para empregados que desempenham a mesma função nos seguintes termos (ALMEIDA, 2010, p 180):

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Portanto, para enquadramento na equiparação salarial é necessário o exercício de atividade idêntica, com requisitos próprios, como mesma técnica de produtividade, mesmo empregador, mesma localidade, mesmo período, não sendo este superior a 2 (dois) anos e que a empresa não conte com um quadro de carreira que contenha previsão de promoção por antiguidade e merecimento de forma alternada.

A Súmula 6 do TST fornece a jurisprudência para tópicos polêmicos do artigo 461 da CLT, regulamentando que o quadro de carreira deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para ser válido, que é indispensável que equiparando e paradigma tenham prestado serviços ao mesmo tempo e que cabe ao trabalhador o ônus da prova de que exercia as mesmas atividades de outro colega, recaindo para o empregador tal ônus se o mesmo admite a identidade de função, mas alega que não havia mesma qualidade ou perfeição técnica ou ainda informa a existência de plano de cargos e salários (ALMEIDA, 2010).

Por tais conceitos, percebe-se que é uma questão por demais complexa,

necessitando análise criteriosa da situação do empregado, do paradigma e da empresa, sendo o perito contador essencial para realizar a análise, vistoria e indagações necessárias e elaborar seu laudo pericial para trazer aos Autos os elementos suficientes para que o juiz possa decidir se é ou não devida a equiparação salarial.

c) Perícia de apuração de desvio de função

O desvio de função também está fundamentado no artigo 461 da CLT em seu segundo parágrafo, sendo a situação pela qual o empregado, com uma posição funcional definida, exerce as atribuições de cargo diferente do seu, sendo este remunerado com salário superior ao salário contratual do empregado. Nesta situação o empregador deve pagar o salário do cargo de efetivo exercício, reenquadrando o empregado no novo cargo (ALMEIDA, 2010, p 782).

Para que seja elucidado se houve ou não o desvio de função é fundamental que o perito contador possa elaborar seu laudo pericial contábil descrevendo toda a situação funcional do trabalhador esclarecendo as funções desempenhadas, trazendo aos Autos esclarecimentos dos quais o juiz poderá se valer para tomar a sua decisão.

d) Perícia de apuração de horas extras

De acordo com o artigo sétimo da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores [...] XIII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (ALMEIDA, 2010, p 10).

A primeira vista parece ser uma questão simples, mas em muitos casos é necessária

a prova pericial para apuração das horas extras confrontando os cartões de ponto com os recibos de pagamento do trabalhador, tal confronto demanda a apuração dia a dia da jornada trabalhada, a apuração se há acordo de compensação de jornada, leitura dos acordos coletivos e demais documentos anexados aos Autos.

3 CARACTERIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO

Em 1º de maio de 1941 a justiça do trabalho foi definitivamente instalada em todo o território nacional, tendo sido criada em 1º de maio de 1939 pelo Decreto-Lei 1.237, com o objetivo de resolver questões judiciais relacionadas às relações trabalhistas e aos direitos dos trabalhadores (TRT-3, 2014).

É dividida em três órgãos conforme definido no artigo 111 da Constituição Federal: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho (ALMEIDA, 2010, p 42).

A Emenda Constitucional N. 24, de 10/12/1999, modificou o texto do art. 112 da Constituição Federal para: “Haverá pelo menos um Tribunal Regional do trabalho em cada estado e no distrito federal e a lei instituirá as varas do trabalho podendo nas comarcas onde não foram instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de direito.”

Já a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho encontra-se definida no artigo 115 da Constituição Federal (ALMEIDA, 2010, p 43):

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

No Brasil, existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT). Minas Gerais é a 3ª Região e conta com 140 Varas do Trabalho, sendo 40 na capital e 100 no interior; Posto da JT de Uberaba, em Frutal, Posto da JT de Passos, em Piumhi, Posto da JT em Governador Valadares, em Aimorés, Turma Recursal de Juiz de Fora; 2 Postos de Atendimento Descentralizado localizados no Barreiro e Venda Nova, em BH (TRT3, 2014).

O endereço físico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) é na cidade de Belo Horizonte, Avenida Getúlio Vargas, 225, Bairro Funcionário, CEP

30112-900 e o endereço na internet é <http://www.trt3.jus.br> (TRT-3, 2014).

No Biênio 2014/2015 o TRT3 é composto pela seguinte mesa diretora (TRT-3, 2014):

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

1º VICE-PRESIDENTE : DESEMBARGADOR JOSÉ MURILO DE MORAIS

2ª VICE-PRESIDENTE: DESEMBARGADORA EMÍLIA FACCHINI

CORREGEDORA: DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA

VICE-CORREGEDOR: DESEMBARGADOR LUIZ RONAN NEVES KOURY

Figura 3 – Desembargadora Maria Laura Franco Lima



Fonte: TRT3 (2014)

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) é composto, ainda por nove turmas especializadas, uma turma recursal, um órgão especial e duas seções especializadas de dissídios individuais, a composição do TRT3 esta listada no anexo b (TRT-3, 2014).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região iniciou o processo de implantação de Gestão Estratégica no ano de 1991, implantando um programa de modernização administrativa e o plano de ação para 1991/1993, no decorrer das gestões foi

modernizando suas ações estratégicas, até que no ano de 2008 institucionalizou sua identidade através da redefinição da missão e inclusão de visão de futuro e valores institucionais (TRT-3, 2014).

A missão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é de solucionar conflitos nas relações de trabalho, por meio da contribuição de magistrados e servidores, oferecendo à sociedade justiça e desenvolvimento social (TRT-3, 2014).

Sua Visão é a de ser referência na sociedade por meio da prestação jurisdicional, caracterizada pela celeridade e qualidade no atendimento aos usuários e pela excelência dos seus processos de gestão (TRT-3, 2014).

Tendo como valores: Imparcialidade; Transparência; Probidade; Ética; Celeridade; Eficácia; Responsabilidade socioambiental e Comprometimento (TRT-3, 2014).

O TRT – 3ª Região, atento à demanda da sociedade por um mecanismo administrativo público mais efetivo e alinhado às técnicas utilizadas pelo Planejamento Estratégico Institucional, tem procurado, dessa forma, modernizar as práticas de gestão, buscando a melhoria da prestação jurisdicional (TRT-3, 2014).

Figura 4 – Linha do tempo da gestão estratégica do TRT3



Fonte: TRT3 (2014)

Figura 5 – Linha do tempo da gestão estratégica do TRT3 – Ano 1991

GESTÃO ESTRATÉGICA
TRT-MG
Tudo conforme o planejado

1991

- **1991** – Primeiras ações estratégicas institucionais: Programa de Modernização Administrativa e Plano de Ação 1991/1993.
- Presidente: Aroldo Plínio Gonçalves
Vice: Gabriel de Freitas Mendes

Acesse o link abaixo para saber mais.

- [Relatório de Gestão 1991/1993](#)

Selecionar outro ano.

Pressione "F11" para alternar entre os modos de exibição tela inteira e normal

Fonte: TRT3 (2014)

Figura 6 – Linha do tempo da gestão estratégica do TRT3 – Ano 2008

GESTÃO ESTRATÉGICA
TRT-MG
Tudo conforme o planejado

2008

- **2008/mai** – Aprovação do Plano Plurianual 2008/2011; institucionalização da identidade do TRT-MG, por meio da redefinição de Missão e inclusão de Visão de Futuro e Valores Institucionais.
- **2008/jul** - criação do Grupo Estratégico

Acesse os links abaixo para saber mais.

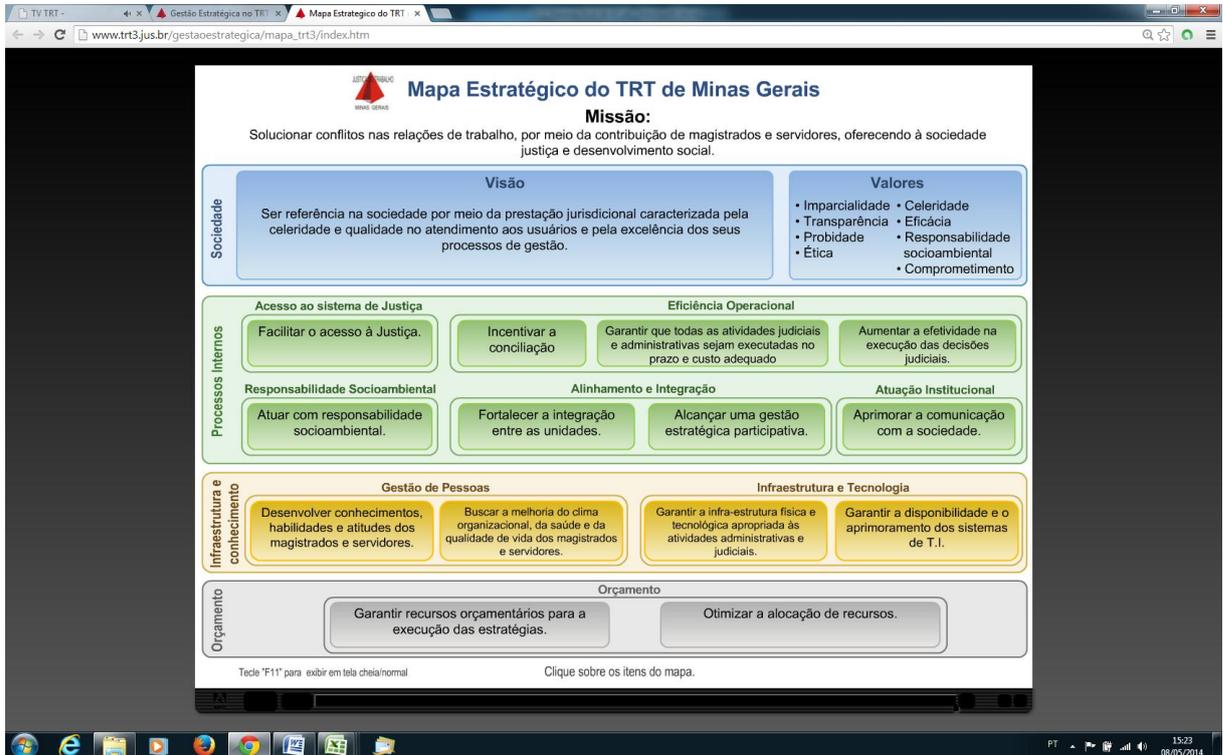
- [Interativo Nº 11 – Março de 2008](#)
- [1º Plano Plurianual 2008/2011](#)
- [Interativo Nº 15 - Agosto de 2008](#)

Selecionar outro ano.

Pressione "F11" para alternar entre os modos de exibição tela inteira e normal

Fonte: TRT3 (2014)

Figura 7 – Mapa estratégico do TRT3



Fonte: TRT3 (2014)

3.1 Como funciona a justiça do trabalho

A Justiça do Trabalho pertence ao Poder Judiciário. Sua competência está prevista no art. 114 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, nos seguintes termos (ALBERTO, 2010 p. 99):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Podem recorrer à Justiça do Trabalho o empregado ou empregador que ao se sentirem prejudicados em seus direitos devem propor uma reclamação trabalhista (TRT3 – 2014).

Conforme o artigo 840 da CLT tal reclamação pode ser feita por escrito, através de um advogado ou do sindicato ou uma reclamação verbal, se apresentando pessoalmente na secretaria da vara do trabalho apresentando documento de identidade, CPF e outros documentos que permitam a análise da questão (TRT3 – 2014).

A parte contrária será notificada pela secretaria da vara do trabalho da reclamação conforme determinado pelo artigo 841 da CLT (ALBERTO, 2010 p. 228):

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

A CLT determina que o Juiz do Trabalho, antes mesmo de analisar a questão, deve propor a conciliação entre as partes logo após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850), sendo certo que a sua omissão pode gerar a nulidade do julgamento. Esgotadas as tentativas de conciliação, o juiz julgará a questão, proferindo a sentença (ALBERTO, 2010).

Acrescenta-se que conforme o artigo 458 do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 a sentença judicial deverá ser fundamentada descrevendo as razões de fato e de direito que formaram a sua convicção e o levaram a decidir (ALBERTO, 2010).

Da sentença proferida pelo juiz cabe recurso para o TRT (2ª Instância), onde o processo vai ser examinado e julgado por uma das nove Turmas (TRT3 – 2014).

Da decisão dos Desembargadores do TRT (acórdão), a lei permite um novo recurso (Recurso de Revista) para o Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de um recurso técnico, que pode ou não ser encaminhado ao TST (TRT3 – 2014).

Esgotados todos os recursos, a última decisão transita em julgado, ou seja, torna-se definitiva e irrecorrível. Os autos do processo retornam à Vara de origem, onde tem início uma nova fase: a execução. Nesta fase são elaborados os cálculos, a fim de que se possa cobrar o valor devido pela parte vencida (TRT3 – 2014).

3.2 Processo Judicial Eletrônico

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) que é um sistema de informática desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011 para convergir os inúmeros sistemas, até então existentes, em um único, a nível nacional (CNJ, 2014).

Sendo, assim como o processo judicial tradicional, um Instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão e é ecologicamente mais responsável por tornar desnecessária impressão e cópia dos documentos e petições (CNJ, 2014).

De acordo com o informativo Processo Judicial Eletrônico Justiça do Trabalho (PJe-JT) de 12/09/2012 a justiça do trabalho de Minas Gerais iniciou a migração para o

PJe-JT a partir do dia 05/09/2012, tendo escolhido a Vara do Trabalho de Nova Lima para ser a primeira unidade a implantar o sistema. Tal informativo cita como principais vantagens do PJe-JT:

- Acesso fácil pela internet;
- Utilização simples e intuitiva: série de passos automáticos;
- Redução no tempo de tramitação dos autos judiciais;
- Interoperabilidade: sistema único no Poder Judiciário e que se comunicará com outros órgãos da Administração Pública (Caixa Econômica Federal, Correios, Receita Federal etc.);
- Padronização de procedimentos;
- Redução de gastos (com papel, impressoras, cartuchos e transporte);
- Ganho de espaço físico (antes destinado ao arquivamento dos processos físicos);
- Segurança (evita perda ou dano aos autos);
- Ganhos ambientais (redução no número de papéis utilizados);
- Linguagem técnica moderna (Java);
- Link dedicado de 2 MB (garante velocidade na tramitação de dados).

Com a informatização do processo através do PJe o processo deixa de estar em apenas um lugar físico para estar em um lugar virtual, o que faz com que ele possa ser acessado de vários lugares até mesmo ao mesmo tempo, ainda cada um dos usuários do PJe pode acessar apenas os documentos que lhe interessam.

No TRT3 o acesso ao PJe-JT é feito através do próprio site do TRT3 em ícone próprio que redireciona para o site do PJE conforme figuras 8 e 9:

Figura 8 – Site do TRT3 com link para o site do Processo Judicial Eletrônico



Fonte: TRT3 (2014)

Figura 9 – Site do Processo Judicial Eletrônico



Fonte: TRT3 (2014)

Mais uma vantagem do PJe é que se pode obter acesso ao processo ininterruptamente, 24 horas por dia, em todos os dias da semana, mesmo nos finais de semana, o que facilita o trabalho dos interessados que não precisam estar em um local físico até um determinado horário para entregar seus laudos e petições.

O PJe é uma inovação, uma quebra de paradigma e como todo projeto inovador traz consigo apoiadores e opositores cada um com sua opinião sobre o assunto o que se tem observado nos noticiários jurídicos, mas como diz o próprio lema do PJe “Modernizar é parte do processo” e espera-se que esta modernização possa trazer benefícios para todas as partes envolvidas nos processos judiciais.

Na mesma linha de informatização de dados está o eSocial que é um projeto do governo federal que vai unificar o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados, podendo ser entendido como o registro eletrônico dos eventos da vida do trabalhador brasileiro, é um novo componente do Sistema Público de Escrituração Digital [SPED], este projeto ainda está na sua fase inicial, podendo ser acessado no site <http://www.esocial.gov.br/> apenas para cadastro dos dados dos empregados domésticos, mas futuramente será obrigatório para todas as

empresas.

No site do eSocial (2014) encontra-se o Manual de Orientação do eSocial que fornece informações detalhadas sobre o projeto que ajudará a identificar e rastrear eletronicamente as inconformidades trabalhistas e previdenciárias tendo três objetivos: viabilizar a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, simplificar o cumprimento das obrigações e aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e fiscais.

Os resultados do eSocial somente poderão ser observados após a sua implantação e perfeito funcionamento por se tratar de uma ferramenta nova em um país com leis que mudam constantemente, será um desafio para as empresas e os contadores informatizarem toda a sua estrutura e prestarem informações corretas para o fisco, mas o SPED já é uma realidade no Brasil já tendo sido implantado nas áreas Fiscal, Contábil e Contribuições, sendo o eSocial apenas uma complementação desta escrituração digital.

Percebe-se que em um futuro próximo o processo trabalhista será totalmente informatizado, utilizando-se o PJe-JT para acesso aos dados trabalhistas e o eSocial para acesso aos dados dos empregados e empresas, no meu entender isto facilitará muito o trabalho pericial sendo mais fácil detectar fraudes.

4 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

Neste capítulo será descrita a pesquisa elaborada e os resultados obtidos, descrevendo-se a metodologia, a coleta de dados e a análise dos resultados com a opinião pessoal da pesquisadora.

4.1 Metodologia

A opção metodológica foi pela pesquisa exploratória através de uma revisão bibliográfica em livros, jornais e revistas, buscando-se compreender a perícia contábil judicial trabalhista, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação trabalhista, permitindo compreender os passos e métodos que se utilizará para a execução da pesquisa buscando contemplar os objetivos propostos. Neste sentido foram pesquisadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, particularmente as NBC PP-01 e NBC TP-01 e grandes nomes da área da perícia como Hoog, Zanna, Magalhães, Ornelas e Sá.

Tomou-se como referência a classificação utilizada por Vergara (2003), quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, esta pesquisa será exploratória através de uma revisão bibliográfica feita em livros, artigos, normas técnicas e legislação vigente.

Quanto aos meios, a pesquisa constituirá em um estudo de caso. Será realizado um estudo de caso, de caráter qualitativo, no site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região sendo analisados cinco processos em que foi deferida a prova pericial e realizada investigação sobre qual foi o papel do perito contador judicial no Judiciário trabalhista.

A caracterização da pesquisa foi definida como estudo de caso que segundo Gil (2007) consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento.

Os dados serão levantados no estudo exaustivo, dentro das possibilidades da pesquisadora (tempo, recurso financeiro e outros), da literatura, dados secundários, em livros científicos e artigos científicos e no site do TRT- 3. Região.

Quanto aos dados qualitativos, a análise será desenvolvida durante toda a investigação, através da construção gradual, progressiva e incessante do saber contábil.

Para utilizarmos a prática de estudo de caso, é fundamental descrever as técnicas que contribuem para a coleta de dados. Diante disso Martins (2008, p. 22) ressalta:

O investigador deverá escolher uma técnica para coleta de dados necessários ao desenvolvimento e conclusões de sua pesquisa. Em um Estudo de Caso a coleta de dados ocorre após a definição clara e precisa do tema, enunciado das questões orientadoras, colocação das proposições – teoria preliminar – planejamento de toda a pesquisa incluindo detalhado protocolo, bem como as opções por técnicas de coleta de dados.

Ainda nessa mesma linha de considerações, Yin (2002) informa que “um estudo completo deve demonstrar, de maneira convincente, que o pesquisador se esforçou exaustivamente para coletar as evidências relevantes da pesquisa”.

Quanto à forma de abordagem utilizada foi a qualitativa, a qual Oliveira (2001) salienta como uma abordagem diferente da quantitativa, pois esta não mede unidades, e sim descreve a complexidade de um determinado problema, ou também apresenta contribuições para as mudanças no processo.

Os procedimentos de coleta de dados para a pesquisa foi baseado em materiais já existentes, como livros, artigos científicos na área contábil, boletins informativos e a legislação vigente, portando também utilizou-se da pesquisa bibliográfica como fonte de informações.

Nos processos estudados, a coleta de dados se fez mediante a leitura das decisões judiciais, sendo analisada a contribuição do perito contador judicial no Judiciário trabalhista, considerando se ele prestou o papel de auxiliar do Juízo, fornecendo subsídios para que o Juiz (a) pudesse tomar a sua decisão ou se o laudo pericial apresentado não cumpriu o objetivo de prova, tendo que ser esclarecido ou se foi designada nova perícia para que outro perito contador pudesse fornecer mais dados para esclarecer a demanda.

4.2 Coleta de Dados e Análise dos Resultados

Foram escolhidos cinco processos de Varas do Trabalho diferentes e pedidos diferentes, sendo que em todos eles foi deferida perícia contábil judicial.

Para apurar o papel do perito contador na justiça do trabalho foi analisado se a perícia contábil deferida foi útil como meio de prova para tomada de decisão do Juiz.

Para atingir o objetivo da pesquisa que o de saber “o papel do perito contador judicial no judiciário trabalhista” foram analisados processos que iniciaram em diversas datas, pois os processos recentes ainda não foram concluídos, portanto não se consegue vislumbrar a importância ou não do laudo pericial requerido.

Serão transcritos trechos das sentenças relativas aos processos e analisado se a perícia contábil cumpriu o papel de prova.

a) Processo 1

VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO/MG

Processo: 0000078-21-2013-5-03-0069

Reclamante: Tanair Jose Geraldo Anacleto

Reclamada: Consórcio GDK & Sinopec

Tipo de perícia: Perícia de horas “in itinere”

A perícia cumpriu o papel de prova? Não.

Resultado da perícia: Foi deferida nova perícia.

Sentença de primeiro grau (05/12/2013)

[...] Conciliação recusada.

A reclamada insiste na impugnação apresentada em 02/12/2013 informando que o perito não mediu o tempo gasto no deslocamento.

Inquirido, o Reclamante declarou que falou com o perito por telefone e que o perito perguntou-lhe as distâncias e o tempo gasto no deslocamento para o trabalho; que não acompanhou nenhuma diligência nem sabe informar se o perito efetuou o percurso para realizar as medições apresentadas no laudo.

Considerando que a prova pericial deve decorrer de levantamento concreto em campo o laudo apresentado não serve para prova dos fatos controvertidos, objeto da perícia.

Destituo o perito nomeado e determino a realização de nova prova pericial, nomeando-se em substituição, Dr. Gercy Soares Couto, que deverá entregar o laudo em 30 dias. [...]

Entende-se que neste processo o perito contador não atingiu o objetivo de ser um ajudante do juízo tendo em vista que não realizou as diligências nos locais de trabalho refazendo os percursos percorridos pelo reclamante realizando apenas contatos telefônicos.

b) Processo 2

VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO/MG

Processo: 0000689-42-2011-5-03-0069

Reclamante: Sebastião Inês de Oliveira

Reclamada: Drc Automoveis de Aluguel Ltda

b.1 Primeira perícia

Tipo de perícia: perícia de horas "in itinere"

A perícia cumpriu o papel de prova? Não.

Resultado da perícia: Foi deferida nova perícia.

Sentença de primeiro grau (26/01/2012)

[...] Conciliação recusada.

A reclamada reitera suas impugnações a respeito do laudo pericial, requerendo seja destituído o perito e nomeado outro, para que novo laudo seja confeccionado. O Reclamante não se opõe, até porque o laudo nada menciona a respeito de seu trabalho na mina de Timbopeba. Da parte deste Juízo, de fato, o laudo apresenta inconsistências graves, mormente porque o perito admite, em sua fala de f. 349-v, item 2, que se valeu de diligências envolvendo outras empresas, ao invés de diligenciar pessoalmente, considerando as particularidades desta ação, inclusive considerando os

horários de trabalho do reclamante. Ademais, em diversos outros processos em trâmite neste Juízo, já foram identificadas falhas em laudos apresentados pelo perito em questão, inclusive por outros juízes que me antecederam, o que motivou diversos requerimentos de que não seja ele nomeado, tanto por parte de advogados de empresas quanto por parte até mesmo de advogados de Reclamantes.

Por tais fundamentos e, principalmente, diante da concordância expressa do Reclamante, destituo o perito originário e nomeio, para realizar nova diligência, o Dr. Gercy Soares Couto, que terá o prazo de trinta dias para apresentar o seu laudo. [...]

[...] O perito deverá responder de forma explícita e expressa a todos os quesitos do Juízo e das partes, evitando fazer apenas meras "referências" (do tipo "vide item x do laudo" ou "favor consultar o item X do laudo", etc.), de forma que a simples leitura às respostas já baste para a compreensão do tema, sem que haja necessidade de que se fique, a todo momento, voltando ao laudo e pesquisando as respostas, o que retarda a prestação jurisdicional. [...]

Percebe-se que a primeira perícia realizada neste processo não atingiu o objetivo de ser um meio de prova tendo em vista que o perito até mesmo admitiu que utilizou diligências feitas anteriormente para outros processo envolvendo outras empresas e situações diversas das do reclamante em questão. O perito contador não cumpriu o papel de ajudante do juízo até mesmo atrasando o andamento processual.

B.2 – Segunda perícia

Tipo de perícia: perícia de horas “in itinere” e apuração de horas extras

A perícia cumpriu o papel de prova? SIM.

Resultado da perícia: Apurou as horas “in itinere” e as horas extras, oferecendo dados para que o juiz tomasse a sua decisão.

Sentença de primeiro grau (16/05/2013)

[...] Regularmente notificada, após tentativa conciliatória frustrada, a reclamada apresentou defesa escrita em audiência (fls. 30) [...]

[...] Na mesma audiência, foi determinada a realização de prova pericial para apuração das horas *in itinere*.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos às fls. 301/310.

Laudo pericial juntado às fls.321/337, com esclarecimentos às fls. 349/351.

Na ata de fl. 364, a requerimento da reclamada e com o consentimento do reclamante, foi destituído o primeiro perito e designada a realização de nova perícia, inclusive sobre as horas extras pleiteadas, cujo laudo foi juntado às fls. 377/425, sendo prestados esclarecimentos às fls. 433/437.

Na audiência de f. 442, não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, tendo as partes aduzido razões finais orais. [...]

[...] DAS HORAS EXTRAS

Para apuração das horas extras pleiteadas, foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 377/425.

As diferenças apuradas pelo perito foram: 172,6833 horas, relativas aos minutos excedentes; 2,0 horas extras efetivamente trabalhadas, com adicional de 50% conforme quadro demonstrativo (fl. 392) e 01,6868 horas extras trabalhadas, com adicional de 100% (fl. 399), genericamente impugnadas pela reclamada (fls. 427/429). [...]

[...] Assim, defiro ao autor as diferenças de horas extras e minutos residuais laborados conforme apurado no laudo pericial. [...]

[...] DAS HORAS IN ITINERE

Requer o reclamante o pagamento de horas *in itinere*, ao argumento de que era transportado ao local de trabalho, Minas de Fábrica Nova e Timbopeba, em condução fornecida pela ré, sendo despendidos, diariamente, 01h50min diários no trajeto (pedido de letra a de f. 13). Acrescentou que o local não era servido por transporte público regular em horários compatíveis com as jornadas de trabalho.

A ré defendeu-se, em síntese, alegando que o local de trabalho não é de difícil acesso, havendo transporte público regular, sendo que nunca forneceu transporte para seus empregados, que usufruíam do fornecido pela Companhia Vale do Rio Doce por comodidade e conveniência.

Registre-se, por derradeiro, que o fato de o autor ter utilizado o transporte fornecido pela tomadora de serviços (Vale S.A.), para se deslocar da residência para o trabalho e vice-versa, não isenta a empregadora relativamente ao pagamento das horas *in itinere*, pois é certo que a concessão de tal transporte foi incluída no contrato firmado entre a reclamada e a tomadora de serviços, sendo irrelevante, no caso, quem contratou a empresa transportadora.

Note-se que a tomadora de serviços jamais transportaria empregados da reclamada se não fosse por necessidade dos serviços daquela em face do contrato existente entre ambas.

Para apuração do tempo gasto para deslocamento, bem como a existência ou não de transporte público regular, foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 377/425 dos autos e complementado às fls. 433/437.

O perito apurou que, quando o reclamante trabalhou na Mina de Fábrica Nova, a condução fornecida chegou a cumprir dois itinerários distintos (fls. 380). Portanto, a conclusão do laudo foi a seguinte:

14.07.2007 a 31.10.2007 Fábrica Nova (via Santa Rita), Mariana 01h25min;
01.11.2007 a 01.10.2010 Fábrica Nova (via portaria MG 129), Mariana 56 minutos;

02.10.2010 a 23.04.2011 Mina Timbopeba, Ouro Preto 43 minutos.

No que tange à impugnação da reclamada, assiste-lhe parcial razão, pois, conforme jurisprudência dominante do TST, o trecho de deslocamento ao trabalho servido por transporte público deve ser deduzido do tempo de percurso total, quando o horário de transporte for compatível.

O fato de a empresa fornecer o transporte do trecho integral, situação mais benéfica ao trabalhador, não deve penalizá-la.

Assim, o laudo é apenas parcialmente acolhido, devendo, em liquidação de sentença ser considerado apenas o tempo de percurso não atendido por transporte público (fls. 388) nos turnos em que houver compatibilidade dos horários do transporte público existente. [...]

Acórdão (20/08/2013)

[...] Os controles de jornada anexados aos autos demonstram que o intervalo intrajornada usufruído era de apenas 10 minutos, conforme apurado pelo reclamante à fl. 483, no mês de agosto de 2008, tomado por amostragem.

Ademais, o perito apurou às fls. 400/423 que o reclamante laborou habitualmente em jornada extraordinária, inclusive em relação aos minutos residuais. [...]

Entende-se que a segunda perícia serviu como meio de prova viabilizando o trabalho da justiça ao fornecer dados necessários para embasar a decisão. Acrescenta-se que uma perícia bem feita, com clareza e que fornece todos os dados facilita o andamento processual, pois o Juiz passa a ter elementos numéricos para se embasar como no caso deste processo em que o Juiz deferiu o pagamento de “172,6833 horas relativas aos minutos excedentes conforme quadro demonstrativo”.

Ainda, o Acórdão também utilizou o laudo pericial como meio de prova do trabalho em sobrejornada. Tudo isto demonstra que o laudo pericial foi muito bem elaborado com clareza de dados e forneceu todos os elementos necessários para que os magistrados pudessem embasar suas decisões, cumprindo o perito contador seu papel frente ao judiciário trabalhista.

b) Processo 3

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE/MG

PROCESSO: 00700-2007-064-03-00-1

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

RECLAMADA: CIA. VALE DO RIO DOCE

b.1 Primeira perícia

Tipo de perícia: perícia de horas “in itinere”

A perícia cumpriu o papel de prova? Sim

Resultado da perícia: Serviu como meio de prova fornecendo ao magistrado elementos para fundamentar sua decisão

a) Sentença de primeiro grau (26/03/2010)

[...] Na avaliação técnica de f. 960/970, o perito informou que os substituídos trabalharam nas estações "Intendente Câmara", em Ipatinga; "Mário de Carvalho", em Timóteo; "Costa Lacerda" e "Fazendão", em Santa

Bárbara; "Desembargador Drumond", em Nova Era; "Resplendor", em Resplendor; e "Laboreaux", em Itabira, informando que, nessas localidades, não ocorria a situação denominada "PA - passe", e os respectivos tempos eram excedentes à jornada de trabalho (penúltimo parágrafo de f. 968).

No entanto, o *expert* não especificou as épocas de labor em cada uma dessas estações e nem indicou os critérios adotados pela reclamada para aferir os dias e locais de início de trabalho - nos controles de ponto ("realizados") e/ou outros documentos -, de forma a individualizar a situação de cada substituído, o que é imprescindível para a análise do pedido de pagamento de horas *in itinere*, porquanto se verificam ocorrências distintas em cada uma das estações citadas (item IX, nºs 1 a 7, f. 968/970).

Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino a intimação do perito oficial, Sr. Ednaldo Amaral Pessoa, para que proceda à complementação do seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a(s) estação (ões) e respectivo(s) período(s) em que cada substituído prestou serviços, indicar critérios objetivos e/ou prestar outras informações necessárias, de maneira a fornecer maiores subsídios ao Juízo para a análise do pleito de horas *in itinere*.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo sindicato-autor. [...]

b) Sentença de primeiro grau (14/06/2010)

[...] A perícia realizada, cujo laudo se encontra às f. 961/970, corroborado pelos esclarecimentos prestados e pela complementação, demonstrou que os substituídos residiam em Ipatinga/MG e tinham como locais de trabalho (destacamentos) os pátios "Intendente Câmara", "Mário de Carvalho", "Costa Lacerda", "Desembargador Drumond", "Resplendor", "Laboreaux" e "Fazendão", nas cidades relacionadas no tópico IX, à f. 968/970.

Com base nos levantamentos efetuados, concluiu o *expert* que os pátios "Intendente Câmara", "Mário de Carvalho", "Desembargador Drumond" e "Resplendor" eram de fácil acesso e totalmente servidos por transporte público (tópico IX, itens "1", "2", "4", "5", f. 968/970), e indicou que os substituídos tinham jornada pré-determinada, em escalas de 6 horas diárias (tópico VII, na 1, f. 967). [...]

[...] O Juízo determinou a complementação do laudo pericial, em razão da ausência de especificação objetiva das épocas certas em que os substituídos laboraram em cada uma das estações citadas, e o *expert* informou que, nos autos, não havia documentos suficientes para a aferição, e que, em casos análogos ao presente, a reclamada esclareceu a inexistência de documentos no aspecto, razão pela qual o vistor opinou pela adoção do critério de tempo médio de trabalho durante o mês (f. 1383/1384).

A perícia, globalmente considerada, foi realizada por profissional capacitado e nomeado pelo Juízo, que goza de isenção, e, a meu ver, os demais elementos existentes nos autos, inclusive técnicos, não foram suficientes para afastar o seu laudo, razão pela qual deve ser acatado.

Vale lembrar também que a reclamada não se desvencilhou do seu encargo de provar, de maneira cabal, os fatos levantados nas suas impugnações ao laudo e aos esclarecimentos, de forma a obstar a pretensão autoral, especialmente a existência de transporte público em horários compatíveis com os de trabalho dos substituídos (artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC).

Ressalta-se, ainda, que, como não vieram aos autos documentos hábeis a demonstrar, de maneira objetiva, em quais dias os substituídos efetivamente trabalharam em cada uma das estações informadas, deve-se acatar a sugestão ofertada pelo expert, e considerar que os substituídos prestaram serviço nos pátios "Costa Lacerda", "Laboreaux" e "Fazendão" numa média de 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento) dos dias efetivamente laborados em cada mês.

Pelos mesmos argumentos, e verificando-se que os tempos despendidos nessas estações eram diversos, variando em 40 minutos, 50 minutos e 1 hora e 20 minutos, respectivamente (f. 1245), entendo razoável adotar o critério sugerido pelo vistor, da média de 57 (cinquenta e sete) minutos diários. [...]

Nota-se que a perícia realizada neste processo atingiu o objetivo de ser um meio de prova, apesar do fato do juiz ter necessitado de mais esclarecimentos para tomar a sua decisão.

b.2 Segunda perícia

Tipo de perícia: contábil com apuração de horas extras, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados

A perícia cumpriu o papel de prova? Sim.

Resultado da perícia: a perícia forneceu dados para que o magistrado pudesse embasar sua decisão

Sentença de primeiro grau (14/06/2010)

[...] Constata-se, porém, que a reclamada não trouxe aos autos todos os controles de frequência manuais, de conformidade com o que foi informado na perícia contábil (item 12, f. 1020/1021), juntando, em alguns períodos, os controles manuais e, em outros, os registros eletrônicos, e até mesmo omitindo controles em determinados lapsos, não cumprindo, portanto, com seu dever legal, a teor do que dispõe o artigo 74, a 2a, da CLT. [...]

[...] No entanto, a própria reclamada aponta ajuste convencional de pagamento de horas de passe, nos termos dos acordos coletivos de trabalho, conforme os fundamentos lançados na defesa (vide, nesse sentido, o tópico IV.3, às f. 207).

De fato, nos termos da perícia contábil, assim expressam as cláusulas dos instrumentos de negociação coletiva (subitem 19.2, f. 1047/1048):

"A CVRD acorda em pagar, a razão de uma por uma, a partir do dia 11 de janeiro de 2004, todas horas apontadas como passe, as que não eram pagas até a presente data, não devidas pela legislação vigente do ferroviário, sendo que as referidas horas não integrarão a jornada de trabalho, excetuando-se aqueles que ocorrerem durante a jornada de trabalho" (ACT 2003/2004, vigente de 01/11/2003 a 31/10/2004 - cláusula 10). [...]

[...] A perícia averiguou, nas fichas financeiras dos substituídos, que houve pagamento a título de horas de passe, lançadas no código "0201" (subitens

19.2, f. 1048, e 19.3, f. 1048/1050). [...]

[...] Conforme elucidado pelo louvado na perícia contábil, os instrumentos normativos aplicáveis à espécie estabelecem que, havendo sobrejornada em sábados e domingos, as horas extras deverão ser pagas com acréscimo de 120% (subitem 15.2, f. 1033/1034).

Veja-se que não é o labor em sábados e domingos que dá direito ao percentual requerido, mas tão-somente as horas extras prestadas nesses dias.

Quanto aos feriados, o *expert* elucidou que, aqueles que não eram compensados com folga, foram pagos sob o código "121" (subitem 15.2, f. 1034).

O laudo pericial demonstrou que há diferenças pendentes de pagamento nesse aspecto em relação aos substituídos José Antônio de Paula e José Luiz da Silva, conforme se observa da análise de confronto, com resultados demonstrados nos respectivos quadros, na forma do subitem 15.2 (f. 1034/1039) e da conclusão (subitem 15.2.2, f. 1040). [...]

[...] Afirma o autor que a demandada não pagou corretamente o adicional noturno, fato que foi apurado pela perícia contábil, com a informação de que os substituídos cumpriam jornada noturna em sistema de horários progressivos e crescentes, em média 8/25 da jornada, em horário noturno, equivalente a 24,2424% do total das horas trabalhadas (subitem 21.3 do laudo, f. 1051/1056). [...]

[...] Conforme demonstrado na perícia contábil, a verba era regularmente paga aos substituídos sob os códigos "0116" e "0118", conforme quadros demonstrativos integrantes do subitem 24.4 (f. 1063/1065), não tendo o autor demonstrado, como lhe competia, desacerto no pagamento.

Além do mais, o exame técnico apurou, em minucioso estudo e à vista da supracitada Instrução, que não há diferenças em favor dos substituídos, no que tange à quantidade e/ou ao valor dessas diárias (subitens 24.8, f. 1066/1068, e 24.9, f. 1069).

Quanto à integração dessas diárias à remuneração, nota-se, pelo critério aritmético e com base nos quadros de f. 802/804, que os valores pagos sob esse título não excediam 50% do salário-base dos substituídos, exibindo a verba, portanto, feição nitidamente indenizatória, o que, inclusive, foi asseverado pelo *expert* (subitem 24.5, f. 1065). [...]

[...] De conformidade com a avaliação técnica contábil, especificamente no subitem 22.2 (f. 1070), em virtude de acordo realizado em 01/07/1987 no processo na 421/87, da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, foi extinta a função de maquinista auxiliar, a partir do que os beneficiados por esse ajuste passaram a receber uma compensação equivalente a 18% do salário-base, que é justamente o "acordo viagem maquinista".

Noutra senda, o *expert*, em vista dos recibos de pagamento dos substituídos, constatou que somente o substituído José Carlos da Vitória recebeu o "acordo viagem maquinista", pago sob o código 249, no período de junho a agosto de 2004, inclusive com reflexos (vide os tópicos 22.3, f. 1070, e 25.2, f. 1074). [...]

Nota-se que a perícia contábil serviu como meio de prova viabilizando o trabalho da justiça ao fornecer dados necessários para embasar a decisão, percebe-se que em vários momentos o magistrado recorreu aos dados fornecidos na perícia contábil para deferir ou indeferir parcelas pleiteadas o que faz refletir sobre a amplitude do

trabalho pericial que bem elaborado facilita o andamento processual dando segurança ao magistrado para tomar suas decisões.

Acrescenta-se que neste mesmo processo foi deferida mais uma perícia contábil na fase de liquidação de sentença, elaborada pelo mesmo perito contador que elaborou a perícia contábil na fase de instrução, sendo necessária pelo fato de após a elaboração dos cálculos pelas partes os mesmos estarem divergentes conforme despacho transcrito abaixo:

[...] Vistos.

Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para apuração dos valores da condenação, nomeando-se o perito Gercy Soares Couto, que deverá retirar os autos e elaborar o laudo em 20 dias.

O perito deverá compensar os valores pagos.

Intimem-se as partes e o perito. [...]

Ainda, conforme andamento processual no site do TRT3 o processo ainda se encontra em andamento com complementação do laudo pericial contábil entregue no dia 23/05/2014 o que nos faz refletir como foi importante o papel do perito contador que elaborou duas pericias uma no ano de 2008 e outra no ano de 2012 com pedido de complementação do laudo de liquidação de sentença nos anos de 2013 e 2014.

Após todas estas análises constatou-se que no processo analisado os dois peritos exerceram um papel fundamental no desenrolar do processo trabalhista, fornecendo ao magistrado meios de prova para que tomasse sua decisão, cumprindo o papel de auxiliar do juiz.

c) Processo 4

POSTO AVANÇADO DE AIMORÉS

PROCESSO: 0044200-36.2009.5.03.0045

RECLAMANTE: JARBAS RIBEIRO

RECLAMADO: VALE S.A.

Tipo de perícia: apuração de horas “in itinere” e contábil

A perícia cumpriu o papel de prova? Sim.

Resultado da perícia: Serviu de embasamento para que o magistrado deferisse as parcelas devidas

Sentença de primeiro grau (22/09/2011)

[...] Fundamentado em minuciosa análise, conforme quadros constantes do laudo, o Perito concluiu pela existência de diferenças entre as horas extras devidas e aquelas pagas, conforme quadro de fls. 1434/1436.

Cumpre salientar que o Perito elaborou dois quadros, um compensando as horas extras pagas a maior em meses anteriores e outro compensando as horas apenas no próprio mês, sem considerar os meses anteriores. Todavia, **para fins de liquidação deverá ser observado o primeiro critério, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, pois se por alguma falha no processamento ou apuração da folha houve pagamento a maior ou a menor em determinado mês é razoável admitir a devida compensação, ou melhor, a dedução desse valor.** Ressaltar-se que tal metodologia em muito difere do banco de horas, o qual requer previsão em norma coletiva, pois por meio da sistemática do banco de horas não se remunera com o adicional devido o labor em sobrejornada, permitindo-se a compensação da própria hora trabalhada em outro dia; não se trata, portanto, de compensação de valores (como no presente caso), mas de horas trabalhadas, as quais não são iguais, posto que a laborada em sobrejornada deve ser remunerada, em regra, com o adicional.

Diante dos fundamentos acima, **DEFIRO** o pagamento da diferença entre as horas extras devidas e aquelas pagas, conforme apurado no laudo pericial que integra estes autos, com as adequações determinadas nesta sentença, considerando-se como horas extras devidas aquelas excedentes à 6ª hora diária e à 36ª semanal, de forma não cumulativa, durante todo o contrato de trabalho (pedido de letra "a"). [...]

[...] O perito não encontrou qualquer diferença em relação as horas de sobreaviso, conforme apontamento à fl. 1443, razão pela qual INDEFIRO o pleito (letra "g" da inicial).

[...] Conforme se observa no laudo pericial, em especial das fls. 1458/1464, não se apurou qualquer diferença no pagamento de diárias, quer seja na quantidade apurada quer seja no valor estabelecido nas normas regulamentares da Reclamada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de letra "m". [...]

[...] O Perito do Juízo elaborou um minucioso laudo acerca das horas de percurso do Reclamante, conforme laudo de fls. 1659/1694. O tempo de percurso foi indicado relativamente a cada um dos locais de trabalho do Reclamante, conforme se observa à fl. 1687, a partir da apuração feita por meio da identificação dos locais de trabalho pelos cartões de frequência, cronometrando cada um dos percursos e indicando também aquele que não havia necessidade de condução (Resplendor). O Perito indicou também os horários em que havia transporte coletivo regular.

Diante de todos os aspectos mencionados pelo Perito do Juízo, convenceu-se este Juízo que muito embora houvesse até mesmo compatibilidade em alguns horários de labor do reclamante com o transporte público regular, o fato é que em regra tal compatibilidade não existia, até mesmo porque o obreiro estava sujeito a uma enorme diversidade de jornadas com início e término nas mais diversas horas ao longo das 24 horas do dia; nesse contexto, na maioria das vezes o fato de o autor não se submeter aos horários em que havia transporte público atendia aos próprios interesses do empregador. Tal conclusão atrai de forma incontestável a aplicação do entendimento firmado por meio do item II da Súmula 90 do TST, segundo o qual "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere".

No que concerne ao tempo de percurso devido a título de horas extras, fixo o tempo diário médio apurado de 29 minutos (fl. 1688), inclusive no período de 22/08/2008 a 19/11/2008, em que o Reclamante laborou na composição de tubarão, em Vitória. Nesse último período, embora o tempo de percurso diário fosse de 1:20h é imperioso notar que apenas uma pequena parte do dia (conforme tabela à fl. 1692) não era atendido por transporte público regular, até mesmo por se tratar da região metropolitana da Grande Vitória, em que é público e notório o elevado número de ônibus servindo a referida região; desse modo, entendo razoável aplicar o mesmo tempo médio observado ao longo do período contratual de 11/04/2005 a 21/08/2008, por se tratar de tempo mais compatível com a realidade desse último período de labor, destacando que havia nesse último período um tempo de 16 minutos diários não servidos por transporte público.

Assim sendo, DEFIRO o pagamento de 29 minutos de horas extras por dia efetivamente trabalhado, a título de horas *in itinere*, durante todo o pacto laboral (pedido de letra “f”). [...]

[...] Sucumbente no objeto da perícia, dada a conclusão acerca da existência de diferenças de horas extras, feriados laborados, adicional noturno, e considerando a complexidade da perícia e o detalhamento do laudo apresentado, arcará a reclamada com os honorários periciais ora arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exclusivamente para a fase de conhecimento, que deverão ser corrigidos na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Col. TST. [...]

[...] Sucumbente no objeto da perícia, e considerando a complexidade da perícia, o detalhamento do laudo apresentado, o tempo despendido para sua elaboração e os custos suportados pelo Perito na realização das diligências necessárias para a apuração tempo de percurso, arcará a reclamada com os honorários periciais ora arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-1 do Col. TST. [...]

Compreende-se que foram realizadas duas perícias, uma para apuração das horas “in iintere” e outra para apuração de horas extras, horas de sobreaviso, diárias, diferença de adicional noturno e feriados laborados. As duas perícias realizadas atingiram o objetivo de ser um meio de prova tendo em vista que o juiz se utilizou dos dados apurados para embasar as suas decisões, deferindo e até mesmo indeferindo algumas parcelas das quais não foram encontradas diferenças.

Complementa-se que a utilidade do trabalho do perito contador é reconhecida pelo magistrado ao deferir os honorários periciais onde considerou a complexidade e o detalhamento do laudo pericial.

Ainda, pelo andamento processual pude constatar que foi realizada uma terceira perícia pelo mesmo perito contador na fase de liquidação de sentença devido ao fato das partes terem realizado cálculos divergentes, portanto, o perito contador exerceu um papel muito importante neste processo servindo como auxiliar do magistrado.

d) Processo 5

29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO: 0127500-32.2008.5.03.0108

RECLAMANTE: Elcio Pedrosa Moraes

RECLAMADO: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

b.1 Primeira perícia

Tipo de perícia: apuração de desvio de função

A perícia cumpriu o papel de prova? Parcialmente

Resultado da perícia: As partes discordaram do laudo pericial e requereram uma nova perícia que chegou a conclusão parecida com a primeira

a) Sentença de primeiro grau (10/11/2009)

[...] Conciliação recusada.

Tendo em vista que as partes não concordaram com o laudo pericial formulado nos autos, e ambas requereram designação de nova perícia, defiro o pedido.

Para apuração do enquadramento do autor no plano de cargos e salários, nomeia-se perito o Dr. Gercy Soares Couto, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 dias. [...]

b) Sentença de primeiro grau (25/08/2011)

[...] Embora a primeira perícia judicial realizada, às fs. 260/274, não fosse acolhida pelas partes, o trabalho realizado por aquele *expert* destoou da segunda perícia apenas no tocante ao correto enquadramento do reclamante (Padrão "B"). Assim, há que prestigiar aquele trabalho, já que a ré deu causa à propositura desta ação, razão pela qual fixo também os honorários, em desfavor da mesma, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). [...]

Pode-se compreender que o perito contador chegou a uma conclusão da qual as partes litigantes discordaram, foi requerida uma segunda perícia que complementou a primeira, fornecendo mais dados, tanto que o magistrado deferiu o pagamento de honorários periciais para os dois contadores que elaboraram os laudos sendo que os dois peritos exerceram um papel muito importante neste processo servindo como auxiliar do magistrado.

Acrescenta-se que a matéria em análise é por demais complexa, demandando várias análises e que as partes litigantes podem discordar do resultado da perícia

apesar da mesma estar correta, e uma segunda perícia vem como auxiliar para que o magistrado possa estar bastante esclarecido para poder tomar a sua decisão em bases firmes.

b.2 Segunda perícia

Tipo de perícia: apuração de desvio de função

A perícia cumpriu o papel de prova? Sim.

Resultado da perícia: a perícia forneceu dados para que o magistrado pudesse embasar sua decisão inclusive dados numéricos

a) Sentença de primeiro grau (06/09/2010)

[...] Considerando que foi determinada a realização de duas perícias contábeis, pois ambas as partes discordaram da primeira, bem como a conclusão pericial de ambas, de que realmente houve erro de classificação funcional do autor;

Considerando que o segundo perito entendeu que o autor deveria inicialmente ter sido enquadrado no padrão "C", com o que concordou o obreiro;

Entendo que, por economia processual, já que ambos os peritos concluíram que o réu se equivocou na classificação funcional do autor a partir do PCS de janeiro de 2001, não faz sentido que, com duas perícias contábeis realizadas nos autos, nenhuma conta tenha sido apresentada, razão pela qual determino o retorno dos autos ao perito Gercy Soares Couto para apuração das diferenças salariais devidas ao autor em face do enquadramento que ele, perito, concluiu como correto em seu laudo pericial de fls. 373/433, conforme os limites do pedido.

Face ao exposto, determino a intimação do perito Gercy Soares Couto para, em 20 dias, complementar seu laudo pericial apresentando a apuração das diferenças salariais devidas ao autor, conforme o pedido, em função de seu correto enquadramento, como concluído pelo perito em seu laudo de fls. 373/433. [...]

b) Sentença de primeiro grau (25/08/2011)

[...] Do confronto dos PCS, o expert emitiu laudo às fs. 373/433, concluindo que:

1) "A diferença entre as duas edições limita-se à descrição dos padrões, extinta na edição de março/2011" (f. 411);

2) "Na ocasião da implantação do PCS/2001, o Reclamante estava classificado no cargo de CONTROLADOR DE CCO, sendo que o PCS de fevereiro/90 estabelece para este cargo os níveis 227 e 235, portanto, com

perspectiva de acesso/promoção a 08 níveis dentro do próprio cargo. Na época do enquadramento, em 01/03/2001, o Reclamante estava posicionado no nível 229 do cargo, 02 níveis do inicial, com perspectiva de acesso a mais 06 níveis dentro do cargo.

Ao aderir ao novo PCS, em 20/02/2001, foi enquadrado no nível 022, cargo Assistente Controlador de Movimento, salarialmente equivalente ao nível 229 do cargo de Controlador de CCO, que continha os níveis salariais de 227 a 235. Já o cargo de ASSISTENTE CONTROLADOR DE MOVIMENTO, criado em substituição, possui níveis salariais de 17 a 53, sendo certo que o Padrão "D" do cargo é de níveis 49 a 53 (f. 149 do PCS e f. 165 dos autos).

O Reclamante, que estava classificado no último nível do cargo de Controlador de CCO, nível 229, posicionou-se, então, em nível intermediário, próximo do inicial - nível 022 (nível inicial: 017 e final 053), com a vantagem, porém, da perspectiva de acesso a mais 31 (trinta e um) níveis dentro da faixa do cargo, ou seja, até o nível 053. [...]

[...] Com base nessas constatações, complementando o laudo pericial, o expert apresentou detalhado relatório da evolução salarial do autor e as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes do seu correto enquadramento no Padrão "C" do cargo de Assistente Controlador de Movimento, às fs. 466/477, referentes ao período contratual imprescrito.

A reclamada concordou com os cálculos apresentados pelo perito (f. 487).

Dessarte, acolho as conclusões periciais acima, *in totum*, declarando o enquadramento do reclamante no cargo de Assistente Controlador de Movimento, reclassificado conforme as regras do Plano de Cargos e Salário apresentado aos empregados da ré em janeiro/2001, e, conforme suas atividades efetivamente exercidas, classificado no Padrão "C" (progressão vertical). [...]

Entende-se que a perícia contábil serviu como meio de prova viabilizando o trabalho da justiça ao fornecer dados necessários para embasar a decisão tratando-se de uma matéria por demais complexa o desvio de função com enquadramento no plano de cargos e salários da empresa reclamada o papel do perito contador foi fundamental para que o magistrado pudesse fundamentar sua decisão, fornecendo inclusive dados numéricos o que facilitou o andamento processual.

Acrescenta-se que neste mesmo processo foi deferida mais uma perícia contábil na fase de liquidação de sentença, elaborada pelo mesmo perito contador que elaborou a perícia contábil na fase de instrução conforme despacho transcrito abaixo:

[...] Vistos, etc.

Em face da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado da sentença, iniciando-se a FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Em observância ao princípio da celeridade processual e considerando a natureza dos créditos a serem apurados neste processo, com fulcro nos arts. 765 e 878 da CLT, determino, desde logo, a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio o perito contábil que já atuou na fase de conhecimento (v. laudo pericial contábil de fs. 373/433), Dr. Gercy Soares Couto, que deverá atualizar os créditos anteriormente apurados (fs. 466/477), bem como apurar as demais verbas, no prazo de 30 dias.

Entretanto, por oportuno, considerando que a reclamada já havia concordado com aquele laudo, conforme mencionado na sentença de mérito (quarto parágrafo de f. 529), bem como o valor líquido fixado àquela época pelo expert (R\$101.534,68, resumo de cálculo, à f. 467), com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, determino a imediata liberação do depósito recursal de f. 552 ao reclamante, expedindo-se alvará. [...]

Ainda, conforme andamento processual no site do TRT3 o processo ainda se encontra em andamento estando no presente momento (26/05/2014) com carga para o perito contador para complementar o laudo pericial contábil, o que nos faz refletir como foi importante o papel do perito contador que elaborou duas perícias uma no ano de 2010 e outra no ano de 2013 com pedido de complementação do laudo de liquidação de sentença no ano de 2014.

Após todas estas análises constatou-se que no processo analisado os dois peritos exerceram um papel fundamental no desenrolar do processo trabalhista, fornecendo ao magistrado meios de prova que embasassem sua decisão, cumprindo o papel de auxiliar do juiz.

4.3 Observações finais referentes à pesquisa

Concluindo, após a análise de todos estes processos pude entender que tendo em vista a necessidade de uma prova técnica nos Autos o papel do perito contador é o de uma auxiliar da justiça, o perito é um homem de confiança do Juiz sendo seu trabalho o de assegurar ao magistrado e às partes a apresentação de uma peça técnica de irrefutável valor científico. É um profissional que tem uma enorme responsabilidade tendo em vista a influencia que o mesmo pode exercer sobre a decisão de uma demanda, levando em consideração que o magistrado poderá se sensibilizar pela certeza e rigor tecnológico trazido pelo perito na prova produzida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário é o órgão que tem a obrigação de resolver os conflitos trabalhistas de modo justo, ficando a cargo de o Juiz decidir a quem pertence a razão na demanda. Em auxílio ao Juiz surge a figura do perito contábil sendo este um especialista destacado pelo alto grau de conhecimento na área de atuação.

Assim, o perito contador que atua no Judiciário trabalhista tem que ter além da formação universitária, conhecimento de toda a legislação brasileira, atualização constante com aprendizado contínuo e muita experiência para que o resultado do seu trabalho, ou seja, o laudo pericial contábil seja claro e objetivo, fornecendo informações científicas sobre a matéria em análise.

Sendo o perito contador quem fornece ao juiz dados exatos para deliberar as questões que lhe são apresentadas deve ter zelo pela função que lhe foi atribuída, se transformando em um auxiliar da justiça ao fornecer um relatório de fácil compreensão para o juiz e para as partes e seus respectivos advogados.

Diante de tais fatos percebeu-se que o papel do perito contador na justiça do trabalho é muito importante por se ele um auxiliar do juiz, esclarecendo os fatos e dando subsídios ao magistrado para tomar a sua decisão, portanto deve cumprir tal missão com zelo e profissionalismo.

Entendeu-se também que quanto mais técnica é a matéria em discussão, mais necessário é o perito contador para esclarecer os fatos, trazendo ao magistrado embasamento científico para basear sua decisão.

Durante o presente estudo procurou-se entender como funciona a Justiça do Trabalho, descrevendo a missão, visão e valores deste órgão específico da justiça.

Foi feita uma pesquisa no site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região observando o andamento processual de cinco processos, sendo que em alguns o magistrado precisou de uma segunda pericia, devido ao fato de que a primeira

atendeu apenas parcialmente o objetivo de servir como meio de prova para subsidiar sua decisão.

Do ponto de vista dos objetivos, o estudo proposto tem caráter descritivo e o método de investigação científica utilizado é o estudo de caso com abordagem qualitativa fazendo uso de fontes bibliográficas para aprofundar o conhecimento relacionado aos temas.

Acrescenta-se que o presente trabalho estudou o papel do perito contador judicial, já com referencia ao perito contador assistente técnico é outra matéria que, inclusive é uma sugestão para um estudo de caso, dentro do escritório de um perito contador assistente técnico com análise dos processos em que este atuou para observar se cumpriu o papel de auxiliar do magistrado e da parte que o contratou fornecendo meios de prova para facilitar a decisão judicial.

Conclui-se que o zelo deverá ser uma constante preocupação para o perito contador, devido à importância e influência que o seu trabalho tem nas decisões dos processos, tendo em vista que serve como meio de prova para uma ou várias decisões sendo uma grande honra ser nomeado como perito judicial o que conseqüentemente traz uma imensa responsabilidade no desenvolvimento do seu trabalho, portanto é necessário ter cautela e dedicação, ser ético, além de obter um desenvolvimento intelectual elevado, até porque o resultado de uma perícia pode determinar a solução ou não do litígio.

Realizando este trabalho adquiri enorme conhecimento sobre a importância do trabalho do perito contador frente ao judiciário trabalhista sendo de grande importância para a minha formação acadêmica, contribuindo, assim para repensar o trabalho realizado pelo perito contador percebendo que é fundamental que este profissional tenha amplo conhecimento da ciência contábil e da legislação pátria, em especial, por se tratar da área trabalhista, as legislações trabalhista e previdenciária, e esteja sempre alerta, atuando com dedicação e responsabilidade fornecendo elementos técnicos e científicos para que o magistrado possa embasar suas decisões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Vade Mecum Trabalhista**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. Manual de orientação do eSocial. Disponível em: http://www.esocial.gov.br/doc/MOS_V_1_1_Publicacao.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

_____. Presidência da República. Planalto. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 22 abr. 2014.

_____. Presidência da República. Planalto. **Emenda Constitucional N 24**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm>. Acesso em 25 abr. 2014

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Informativo pje. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/dsdlij/informativos/informativo_pje_01_12.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Legislação da Profissão Contábil**. Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 32ª. ed. São Paulo, 2004.

_____. **As Normas Brasileiras de Contabilidade, Os Princípios Fundamentais de Contabilidade e O Código de Ética Profissional do Contabilista**. Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, 32. ed., São Paulo, 2004.

CONTABILIDADE, Portal de. **História da Contabilidade**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/historia.htm>>. Acesso em abr 2014.

CREPALDE, Silvio Aparecido. **Curso Básico de Contabilidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIGUEIREDO, Álvaro Nelson Menezes de. **Roteiro Prático das Perícias Judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HOGG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: Teoria e Prática**. 9 ed., Curitiba, Juruá, 2011.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002

_____. **Contabilidade básica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, G. A. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo: Pioneira, 2001.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. - 4. ed.- São Paulo, Atlas, 2007.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil** - 6. ed. - São Paulo, Atlas, 2004.

_____. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **História Geral e das Doutrinas da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de Pesquisa em Administração**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2005.

YIN, R. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 4ªed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Pericial Contábil**. 3 ed., São Paulo, IOB, 2011.

ANEXO A – ARTIGOS DO CPC REFERENTES À PERÍCIA CONTÁBIL

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Art. 145 – Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º - Os peritos escolhidos entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no capítulo VI, Seção VII, deste código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houve profissionais qualificados que preencherão os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146 – O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei empregando toda a sua diligência, pode todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único – A escusa será apresentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (artigo 423).

Art. 147 – O perito que por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Art. 420 – a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único – O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova de fato não depender do conhecimento especial de técnico.

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

III – a verificação for impraticável

Art. 421 – O juiz nomeará o perito fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º - Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico.

II- apresentar quesitos.

§ 2º - Quando a natureza do fato permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição do juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinando ou avaliado.

Art. 422 – O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.

Art. 423 – O perito pode escusar-se (artigo 146) ou ser recusado por impedimento ou suspeição (artigo 138, III) ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424 – O perito pode ser substituído:

I – Carecer de conhecimento técnico ou científico.

II – Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo ainda, impor multa ao perito fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo.

Art. 425 – Poderão as partes apresentar durante a diligência quesitos complementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará ao escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426 – Compete ao juiz:

I – Indeferir quesitos impertinentes.

II - Formular os que entender necessário ao esclarecimento da causa.

Art. 427 – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes na inicial e na constatação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 428 – Quando a prova tiver que realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429 – Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como, instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430 – REVOGADO

Art. 431 – REVOGADO

Art. 432 – Se o perito por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-à, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 433 – O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnico oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art. 434 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como, do material sujeito a exame ao estabelecimento, perante cujo o diretor o perito prestará compromisso.

Parágrafo único – Quando o exame tiver por objeto autenticidade da letra e firma o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art.435 - A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intima-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único – o perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5(cinco) dias antes da audiência.

Art. 436 – O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437 – O juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento das partes a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438 - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439 – A Segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A Segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

ANEXO B – COMPOSIÇÃO DO TRT-3ª. REGIÃO NO BIÊNIO 2014/2015

CARGOS DE DIREÇÃO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
1º VICE-PRESIDENTE : DESEMBARGADOR JOSÉ MURILO DE MORAIS
2ª VICE-PRESIDENTE: DESEMBARGADORA EMÍLIA FACCHINI
CORREGEDORA: DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA
VICE-CORREGEDOR: DESEMBARGADOR LUIZ RONAN NEVES KOURY

PRIMEIRA TURMA

DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE – Presidente
DESEMBARGADOR LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
DESEMBARGADOR JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADORA CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

SEGUNDA TURMA

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA – Presidente
DESEMBARGADORA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA DO AMARAL
DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

TERCEIRA TURMA

DESEMBARGADORA CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER – Presidente
DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
DESEMBARGADORA TAISA MARIA MACENA DE LIMA
JUÍZA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO (Juíza convocada)

QUARTA TURMA

DESEMBARGADOR JÚLIO BERNARDO DO CARMO - Presidente
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADOR PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
JUIZ OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES (Juiz convocado)

QUINTA TURMA

DESEMBARGADORA LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA – Presidente
DESEMBARGADOR MARCUS MOURA FERREIRA
DESEMBARGADOR MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
JUIZ MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA (Juiz convocado)

SEXTA TURMA

DESEMBARGADOR ROGÉRIO VALLE FERREIRA – Presidente
DESEMBARGADOR JORGE BERG DE MENDONÇA
DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
JUÍZA ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES (Juíza convocada)

SÉTIMA TURMA

DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE – Presidente
 DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO DE CASTRO
 DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
 JUIZ LUIZ FELIPE LOPES BOSON (Juiz convocado)

OITAVA TURMA

DESEMBARGADOR MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Presidente
 DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 JUIZ JOSÉ MARLON DE FREITAS (Juiz convocado)
 JUIZ PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES (Juiz convocado)

NONA TURMA

DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM - Presidente
 DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO PINTO LARA
 DESEMBARGADORA MÔNICA SETTE LOPES
 DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA

DESEMBARGADOR HERIBERTO DE CASTRO – Presidente
 DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNAÇO
 JUÍZA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM (Juíza convocada)

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA – Presidente
 DESEMBARGADOR JOSÉ MURILO DE MORAIS - 1º Vice-Presidente
 DESEMBARGADORA EMÍLIA FACCHINI - 2ª Vice-Presidente
 DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA – Corregedora
 DESEMBARGADOR LUIZ RONAN NEVES KOURY - Vice-Corregedor
 DESEMBARGADOR MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 DESEMBARGADORA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
 DESEMBARGADOR LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
 DESEMBARGADOR JÚLIO BERNARDO DO CARMO
 DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
 DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
 DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
 DESEMBARGADOR MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
 DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE
 DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO PINTO LARA

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

DESEMBARGADORA MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Presidente
 DESEMBARGADOR MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 DESEMBARGADORA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
 DESEMBARGADOR LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
 DESEMBARGADOR MARCUS MOURA FERREIRA
 DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
 DESEMBARGADORA LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
 DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
 DESEMBARGADOR JORGE BERG DE MENDONÇA
 DESEMBARGADOR JOÃO BOSCO PINTO LARA
 DESEMBARGADORA CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI):

DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM (Presidente)
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL
DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO
DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE
DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
DESEMBARGADOR ROGÉRIO VALLE FERREIRA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
DESEMBARGADOR JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR
DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
DESEMBARGADOR SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
JUIZ PAULO MAUCÍCIO RIBEIRO PIRES (Juiz convocado)

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI):

DESEMBARGADOR JÚLIO BERNARDO DO CARMO (Presidente)
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADOR HERIBERTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
DESEMBARGADORA MÔNICA SETTE LOPES
DESEMBARGADORA CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
DESEMBARGADOR PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO
DESEMBARGADORA TAISA MARIA MACENA DE LIMA
JUÍZA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO (Juíza convocada)
JUÍZA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM (Juíza convocada)